

Processo: Recuperação Judicial n. 0004525-22.2018.8.16.0083 ("Recuperação Judicial");
 Juízo: 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, Estado do Paraná;
 Recuperanda: FLESSAK ELETRO INDUSTRIAL S.A. ("Recuperanda");
 Credor: SWELL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE ILUMINAÇÃO S.A. ("Credor");
 Administradora Judicial: Valor Consultores Associados Ltda ("Administradora").

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO

COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELO CREDOR

1. RELATÓRIO

A Recuperanda ajuizou pedido de recuperação judicial no dia 05/04/2018, cujo processamento foi deferido em 08/04/2018. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o art. 52º, § 1º da Lei 11.101/2005 ("LRE"), veiculado no DJ-e do Tribunal de Justiça do Paraná, Edição n. 2260, na data de 15/05/2018, considerando-se publicado no dia 16/05/2018. O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e divergências de crédito (art. 9º, LRE) teve início no dia 17/05/2018 e término no dia 08/06/2018.

A Credora teve seu crédito relacionado pela Recuperanda da seguinte forma:

CREDOR	CNPJ	DOC.	CRÉDITO
SWELL IMPORT.E COMERCIO DE PROD DE ILUMI	10.945.114/0005-91	000075989	R\$ 27,20
SWELL IMPORT.E COMERCIO DE PROD DE ILUMI	10.945.114/0005-91	0000886407	R\$ 61,93
SWELL IMPORT.E COMERCIO DE PROD DE ILUMI	10.945.114/0005-91	000088767	R\$ 123,85
SWELL IMPORT.E COMERCIO DE PROD DE ILUMI	10.945.114/0005-91	000084942	R\$ 326,84
SWELL IMPORT.E COMERCIO DE PROD DE ILUMI	10.945.114/0005-91	000079418	R\$ 356,22
SWELL IMPORT.E COMERCIO DE PROD DE ILUMI	10.945.114/0005-91	000079418	R\$ 356,22
SWELL IMPORT.E COMERCIO DE PROD DE ILUMI	10.945.114/0005-91	000091176	R\$ 479,60
SWELL IMPORT.E COMERCIO DE PROD DE ILUMI	10.945.114/0005-91	000091176	R\$ 479,62
SWELL IMPORT.E COMERCIO DE PROD DE ILUMI	10.945.114/0005-91	000091176	R\$ 479,62
SWELL IMPORT.E COMERCIO DE PROD DE ILUMI	10.945.114/0005-91	000081107	R\$ 491,28
SWELL IMPORT.E COMERCIO DE PROD DE ILUMI	10.945.114/0005-91	000079577	R\$ 638,40
SWELL IMPORT.E COMERCIO DE PROD DE ILUMI	10.945.114/0005-91	000079577	R\$ 638,40
SWELL IMPORT.E COMERCIO DE PROD DE ILUMI	10.945.114/0005-91	000091211	R\$ 674,70
SWELL IMPORT.E COMERCIO DE PROD DE ILUMI	10.945.114/0005-91	000091211	R\$ 674,72
SWELL IMPORT.E COMERCIO DE PROD DE ILUMI	10.945.114/0005-91	000091211	R\$ 674,72
SWELL IMPORT.E COMERCIO DE PROD DE ILUMI	10.945.114/0005-91	000079652	R\$ 866,00
SWELL IMPORT.E COMERCIO DE PROD DE ILUMI	10.945.114/0005-91	000079652	R\$ 866,01
SWELL IMPORT.E COMERCIO DE PROD DE ILUMI	10.945.114/0005-91	000083492	R\$ 893,94
SWELL IMPORT.E COMERCIO DE PROD DE ILUMI	10.945.114/0005-91	000080417	R\$ 898,76
SWELL IMPORT.E COMERCIO DE PROD DE ILUMI	10.945.114/0005-91	000080417	R\$ 898,78



SWELL IMPORT.E COMERCIO DE PROD DE ILUMI	10.945.114/0005-91	000080417	R\$ 898,78
SWELL IMPORT.E COMERCIO DE PROD DE ILUMI	10.945.114/0005-91	000080417	R\$ 898,78
SWELL IMPORT.E COMERCIO DE PROD DE ILUMI	10.945.114/0005-91	000085312	R\$ 922,62
SWELL IMPORT.E COMERCIO DE PROD DE ILUMI	10.945.114/0005-91	000085312	R\$ 922,63
SWELL IMPORT.E COMERCIO DE PROD DE ILUMI	10.945.114/0005-91	000085312	R\$ 922,63
SWELL IMPORT.E COMERCIO DE PROD DE ILUMI	10.945.114/0005-91	000085312	R\$ 922,63
SWELL IMPORT.E COMERCIO DE PROD DE ILUMI	10.945.114/0005-91	000085312	R\$ 922,63
SWELL IMPORT.E COMERCIO DE PROD DE ILUMI	10.945.114/0005-91	000085312	R\$ 922,63
SWELL IMPORT.E COMERCIO DE PROD DE ILUMI	10.945.114/0005-91	000090234	R\$ 933,00
SWELL IMPORT.E COMERCIO DE PROD DE ILUMI	10.945.114/0005-91	000090234	R\$ 933,00
SWELL IMPORT.E COMERCIO DE PROD DE ILUMI	10.945.114/0005-91	000090234	R\$ 933,00
SWELL IMPORT.E COMERCIO DE PROD DE ILUMI	10.945.114/0005-91	000090302	R\$ 1.210,53
SWELL IMPORT.E COMERCIO DE PROD DE ILUMI	10.945.114/0005-91	000079553	R\$ 1.226,00
SWELL IMPORT.E COMERCIO DE PROD DE ILUMI	10.945.114/0005-91	000079553	R\$ 1.226,00
SWELL IMPORT.E COMERCIO DE PROD DE ILUMI	10.945.114/0005-91	000079553	R\$ 1.226,00
SWELL IMPORT.E COMERCIO DE PROD DE ILUMI	10.945.114/0005-91	000079553	R\$ 1.226,00
SWELL IMPORT.E COMERCIO DE PROD DE ILUMI	10.945.114/0005-91	000091176	R\$ 1.247,77
SWELL IMPORT.E COMERCIO DE PROD DE ILUMI	10.945.114/0005-91	000083060	R\$ 1.285,71
SWELL IMPORT.E COMERCIO DE PROD DE ILUMI	10.945.114/0005-91	000083060	R\$ 1.285,71
SWELL IMPORT.E COMERCIO DE PROD DE ILUMI	10.945.114/0005-91	000083060	R\$ 1.285,71
SWELL IMPORT.E COMERCIO DE PROD DE ILUMI	10.945.114/0005-91	000083060	R\$ 1.285,71
SWELL IMPORT.E COMERCIO DE PROD DE ILUMI	10.945.114/0005-91	000083060	R\$ 1.285,74
SWELL IMPORT.E COMERCIO DE PROD DE ILUMI	10.945.114/0005-91	000083115	R\$ 1.303,37
SWELL IMPORT.E COMERCIO DE PROD DE ILUMI	10.945.114/0005-91	000078026	R\$ 1.442,63
SWELL IMPORT.E COMERCIO DE PROD DE ILUMI	10.945.114/0005-91	000078026	R\$ 1.442,64
SWELL IMPORT.E COMERCIO DE PROD DE ILUMI	10.945.114/0005-91	000091211	R\$ 1.880,73
SWELL IMPORT.E COMERCIO DE PROD DE ILUMI	10.945.114/0005-91	000085599	R\$ 2.405,18
SWELL IMPORT.E COMERCIO DE PROD DE ILUMI	10.945.114/0005-91	000085599	R\$ 2.405,19
SWELL IMPORT.E COMERCIO DE PROD DE ILUMI	10.945.114/0005-91	000085599	R\$ 2.405,19
SWELL IMPORT.E COMERCIO DE PROD DE ILUMI	10.945.114/0005-91	000090234	R\$ 2.572,80
SWELL IMPORT.E COMERCIO DE PROD DE ILUMI	10.945.114/0005-91	000091037	R\$ 3.114,26
SWELL IMPORT.E COMERCIO DE PROD DE ILUMI	10.945.114/0005-91	000091037	R\$ 3.114,26
SWELL IMPORT.E COMERCIO DE PROD DE ILUMI	10.945.114/0005-91	000091037	R\$ 3.114,26
SWELL IMPORT.E COMERCIO DE PROD DE ILUMI	10.945.114/0005-91	000087712	R\$ 3.542,60
SWELL IMPORT.E COMERCIO DE PROD DE ILUMI	10.945.114/0005-91	000087712	R\$ 3.542,64
SWELL IMPORT.E COMERCIO DE PROD DE ILUMI	10.945.114/0005-91	000087712	R\$ 3.542,64
SWELL IMPORT.E COMERCIO DE PROD DE ILUMI	10.945.114/0005-91	000079220	R\$ 3.666,00
SWELL IMPORT.E COMERCIO DE PROD DE ILUMI	10.945.114/0005-91	000079220	R\$ 3.666,00
SWELL IMPORT.E COMERCIO DE PROD DE ILUMI	10.945.114/0005-91	000079220	R\$ 3.666,00
SWELL IMPORT.E COMERCIO DE PROD DE ILUMI	10.945.114/0005-91	000079220	R\$ 3.666,00
SWELL IMPORT.E COMERCIO DE PROD DE ILUMI	10.945.114/0005-91	000085599	R\$ 6.660,69
SWELL IMPORT.E COMERCIO DE PROD DE ILUMI	10.945.114/0005-91	000087049	R\$ 6.841,86
SWELL IMPORT.E COMERCIO DE PROD DE ILUMI	10.945.114/0005-91	000087049	R\$ 6.841,86
SWELL IMPORT.E COMERCIO DE PROD DE ILUMI	10.945.114/0005-91	000087049	R\$ 6.841,86
SWELL IMPORT.E COMERCIO DE PROD DE ILUMI	10.945.114/0005-91	000075276	R\$ 7.148,00
SWELL IMPORT.E COMERCIO DE PROD DE ILUMI	10.945.114/0005-91	000075276	R\$ 7.148,00
SWELL IMPORT.E COMERCIO DE PROD DE ILUMI	10.945.114/0005-91	000075276	R\$ 7.148,00
SWELL IMPORT.E COMERCIO DE PROD DE ILUMI	10.945.114/0005-91	000087767	R\$ 7.408,86
SWELL IMPORT.E COMERCIO DE PROD DE ILUMI	10.945.114/0005-91	000087767	R\$ 7.408,88
SWELL IMPORT.E COMERCIO DE PROD DE ILUMI	10.945.114/0005-91	000087767	R\$ 7.408,88
SWELL IMPORT.E COMERCIO DE PROD DE ILUMI	10.945.114/0005-91	000088934	R\$ 8.510,39
SWELL IMPORT.E COMERCIO DE PROD DE ILUMI	10.945.114/0005-91	000088934	R\$ 8.510,39
SWELL IMPORT.E COMERCIO DE PROD DE ILUMI	10.945.114/0005-91	000088934	R\$ 8.510,43
SWELL IMPORT.E COMERCIO DE PROD DE ILUMI	10.945.114/0005-91	000091037	R\$ 8.680,70
SWELL IMPORT.E COMERCIO DE PROD DE ILUMI	10.945.114/0005-91	000087712	R\$ 9.807,22
SWELL IMPORT.E COMERCIO DE PROD DE ILUMI	10.945.114/0005-91	000084457	R\$ 14.394,28



SWELL IMPORT.E COMERCIO DE PROD DE ILUMI	10.945.114/0005-91	000084457	R\$ 14.394,34
SWELL IMPORT.E COMERCIO DE PROD DE ILUMI	10.945.114/0005-91	000084457	R\$ 14.394,34
SWELL IMPORT.E COMERCIO DE PROD DE ILUMI	10.945.114/0005-91	000087049	R\$ 19.050,06
SWELL IMPORT.E COMERCIO DE PROD DE ILUMI	10.945.114/0005-91	000087634	R\$ 19.246,51
SWELL IMPORT.E COMERCIO DE PROD DE ILUMI	10.945.114/0005-91	000087634	R\$ 19.246,51
SWELL IMPORT.E COMERCIO DE PROD DE ILUMI	10.945.114/0005-91	000087634	R\$ 19.246,51
SWELL IMPORT.E COMERCIO DE PROD DE ILUMI	10.945.114/0005-91	000087767	R\$ 20.488,27
SWELL IMPORT.E COMERCIO DE PROD DE ILUMI	10.945.114/0005-91	000088934	R\$ 23.506,81
SWELL IMPORT.E COMERCIO DE PROD DE ILUMI	10.945.114/0005-91	000084457	R\$ 39.690,60
SWELL IMPORT.E COMERCIO DE PROD DE ILUMI	10.945.114/0005-91	000087634	R\$ 52.087,14

Constando no edital de que trata o art. 52§1º da LRE da seguinte forma:

CREDORES CLASSE III: SWELL IMPORT.E COMERCIO DE PROD DE ILUMI, CPF/CNPJ n. 10.945.114/0005-91, R\$455.943,80 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil novecentos e quarenta e três reais e oitenta centavos).

A Credora apresentou Divergência de Crédito tempestiva, alegando que as notas n. 91464 e 91373, nos valores respectivos de R\$ 27.747,72 (vinte e sete mil, setecentos e quarenta e sete reais e setenta e dois centavos) e R\$ 4.644,39 (quatro mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e trinta e nove centavos), não foram relacionadas.

A Credora apresentou as Notas Fiscais n. 91464 e 91373, pleiteando a majoração do crédito. Não houve divergência quanto à classificação do crédito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 9º da LRE determina que a habilitação e/ou a divergência de crédito, dentre outras informações, deve conter: (i) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (ii) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (iii) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (iv) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

O Credor apresentou as notas fiscais, relacionadas pela recuperanda e a que pretende ver incluída na relação de credores, requerendo a majoração do crédito para que constasse representando a quantia de R\$ 488.335,90 (quatrocentos e oitenta e oito mil, trezentos e

trinta e cinco reais e noventa centavos).

Em reunião com a Recuperanda, a Administradora Judicial, solicitou esclarecimentos, visto que diversos Credores apresentaram divergências, para o fim de incluir notas fiscais.

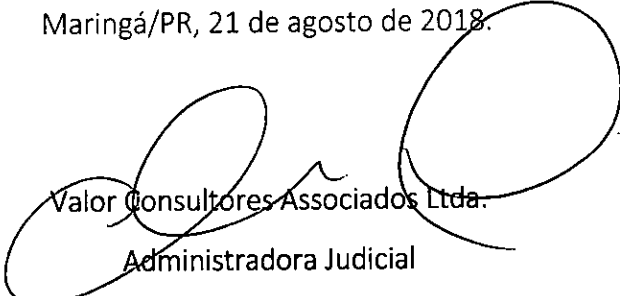
A Recuperanda esclareceu à Administradora Judicial que, embora o pedido de recuperação judicial tenha sido realizado apenas em 05/04/2018, a data de fechamento para a confecção da relação de credores foi a do dia 31/03/2018, de modo que todas dívidas contraídas após esta data, estão sendo quitadas regularmente, nas datas aprazadas.

A Recuperanda apresentou, ainda, os comprovantes de pagamento das duplicatas vencidas, informando que pagará as demais nas respectivas datas de vencimento.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base nos documentos apresentados, a pretensão do Credor deve ser rejeitada, nos termos da fundamentação exposta, para o fim de manter o crédito sem alterações.

Maringá/PR, 21 de agosto de 2018.



Valor Consultores Associados Ltda.

Administradora Judicial

Cleverson Marcel Colombo - OAB/PR 27.401

Processo: Recuperação Judicial n. 0004525-22.2018.8.16.0083 ("Recuperação Judicial");
 Juízo: 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, Estado do Paraná;
 Recuperanda: FLESSAK ELETRO INDUSTRIAL S.A. ("Recuperanda");
 Credor: GERDAU AÇOS LONGOS S.A. ("Credor");
 Administradora Judicial: Valor Consultores Associados Ltda ("Administradora").

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO

COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELO CREDOR

1. RELATÓRIO

A Recuperanda ajuizou pedido de recuperação judicial no dia 05/04/2018, cujo processamento foi deferido em 08/04/2018. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o art. 52º, § 1º da Lei 11.101/2005 ("LRE"), veiculado no DJ-e do Tribunal de Justiça do Paraná, Edição n. 2260, na data de 15/05/2018, considerando-se publicado no dia 16/05/2018. O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e divergências de crédito (art. 9º, LRE) teve início no dia 17/05/2018 e término no dia 08/06/2018.

O Credor teve seu crédito relacionado pela Recuperanda da seguinte forma:

CLASSE	CREDOR	CNPJ	DOC.	VALOR	EMIÇÃO	VENCIMENTO
III	GERDAU AÇOS LONGOS S.A.	07.358.761/0001-69	000048914	R\$226,73	16/02/2018	30/03/2018
III	GERDAU AÇOS LONGOS S.A.	07.358.761/0001-69	000048903	R\$279,90	16/02/2018	17/04/2018
III	GERDAU AÇOS LONGOS S.A.	07.358.761/0001-69	000048903	R\$279,91	16/02/2018	02/04/2018
III	GERDAU AÇOS LONGOS S.A.	07.358.761/0001-69	000048901	R\$360,11	16/02/2018	02/04/2018
III	GERDAU AÇOS LONGOS S.A.	07.358.761/0001-69	000048901	R\$360,11	16/02/2018	17/04/2018
III	GERDAU AÇOS LONGOS S.A.	07.358.761/0001-69	000049151	R\$593,13	27/02/2018	28/04/2018
III	GERDAU AÇOS LONGOS S.A.	07.358.761/0001-69	000049151	R\$593,14	27/02/2018	13/04/2018
III	GERDAU AÇOS LONGOS S.A.	07.358.761/0001-69	000049615	R\$686,09	20/03/2018	01/05/2018
III	GERDAU AÇOS LONGOS S.A.	07.358.761/0001-69	000049614	R\$848,52	20/03/2018	24/04/2018
III	GERDAU AÇOS LONGOS S.A.	07.358.761/0001-69	000049614	R\$848,52	20/03/2018	01/05/2018
III	GERDAU AÇOS LONGOS S.A.	07.358.761/0001-69	000049614	R\$874,23	20/03/2018	17/04/2018
III	GERDAU AÇOS LONGOS S.A.	07.358.761/0001-69	000049528	R\$ 1.096,16	15/03/2018	26/04/2018
III	GERDAU AÇOS LONGOS S.A.	07.358.761/0001-69	000048904	R\$ 1.579,51	16/02/2018	30/03/2018
III	GERDAU AÇOS LONGOS S.A.	07.358.761/0001-69	000048902	R\$ 1.653,33	16/02/2018	30/03/2018
III	GERDAU AÇOS LONGOS S.A.	07.358.761/0001-69	000049432	R\$ 2.351,13	12/03/2018	21/04/2018
III	GERDAU AÇOS LONGOS S.A.	07.358.761/0001-69	000049382	R\$ 3.046,19	09/03/2018	20/04/2018
III	GERDAU AÇOS LONGOS S.A.	07.358.761/0001-69	000049382	R\$ 3.046,20	09/03/2018	06/04/2018
III	GERDAU AÇOS LONGOS S.A.	07.358.761/0001-69	000048905	R\$ 4.515,48	16/02/2018	17/04/2018
III	GERDAU AÇOS LONGOS S.A.	07.358.761/0001-69	000048905	R\$ 4.515,49	16/02/2018	02/04/2018
III	GERDAU AÇOS LONGOS S.A.	07.358.761/0001-69	000049053	R\$ 5.418,77	21/02/2018	07/04/2018
III	GERDAU AÇOS LONGOS S.A.	07.358.761/0001-69	000049053	R\$ 5.418,77	21/02/2018	22/04/2018
III	GERDAU AÇOS LONGOS S.A.	07.358.761/0001-69	000049429	R\$ 5.462,58	12/03/2018	26/04/2018

III	GERDAU ACOS LONGOS S.A.	07.358.761/0001-69	000049429	R\$ 5.462,58	12/03/2018	11/05/2018
III	GERDAU ACOS LONGOS S.A.	07.358.761/0001-69	000049429	R\$ 5.628,12	12/03/2018	11/04/2018
III	GERDAU ACOS LONGOS S.A.	07.358.761/0001-69	000049618	R\$ 5.851,46	20/03/2018	04/05/2018
III	GERDAU ACOS LONGOS S.A.	07.358.761/0001-69	000049618	R\$ 5.851,47	20/03/2018	19/05/2018
III	GERDAU ACOS LONGOS S.A.	07.358.761/0001-69	000049618	R\$ 6.028,78	20/03/2018	19/04/2018
III	GERDAU ACOS LONGOS S.A.	07.358.761/0001-69	000049150	R\$ 6.571,04	27/02/2018	28/04/2018
III	GERDAU ACOS LONGOS S.A.	07.358.761/0001-69	000049150	R\$ 6.571,05	27/02/2018	13/04/2018
III	GERDAU ACOS LONGOS S.A.	07.358.761/0001-69	000049524	R\$ 6.583,36	15/03/2018	29/04/2018
III	GERDAU ACOS LONGOS S.A.	07.358.761/0001-69	000049751	R\$ 6.805,38	27/03/2018	01/05/2018
III	GERDAU ACOS LONGOS S.A.	07.358.761/0001-69	000049751	R\$ 6.805,38	27/03/2018	08/05/2018
III	GERDAU ACOS LONGOS S.A.	07.358.761/0001-69	000049751	R\$ 7.011,61	27/03/2018	24/04/2018
III	GERDAU ACOS LONGOS S.A.	07.358.761/0001-69	000049380	R\$ 7.629,12	09/03/2018	23/04/2018
III	GERDAU ACOS LONGOS S.A.	07.358.761/0001-69	000049380	R\$ 7.629,13	09/03/2018	08/05/2018
III	GERDAU ACOS LONGOS S.A.	07.358.761/0001-69	000049380	R\$ 7.860,31	09/03/2018	08/04/2018
III	GERDAU ACOS LONGOS S.A.	07.358.761/0001-69	000049123	R\$ 9.426,45	26/02/2018	12/04/2018
III	GERDAU ACOS LONGOS S.A.	07.358.761/0001-69	000049123	R\$ 9.426,45	26/02/2018	27/04/2018
III	GERDAU ACOS LONGOS S.A.	07.358.761/0001-69	000048587	R\$10.380,77	31/01/2018	01/04/2018
III	GERDAU ACOS LONGOS S.A.	07.358.761/0001-69	000049086	R\$11.333,01	23/02/2018	09/04/2018
III	GERDAU ACOS LONGOS S.A.	07.358.761/0001-69	000049086	R\$11.333,01	23/02/2018	24/04/2018
III	GERDAU ACOS LONGOS S.A.	07.358.761/0001-69	000049280	R\$11.513,80	05/03/2018	19/04/2018
III	GERDAU ACOS LONGOS S.A.	07.358.761/0001-69	000049280	R\$11.513,80	05/03/2018	04/05/2018
III	GERDAU ACOS LONGOS S.A.	07.358.761/0001-69	000049133	R\$11.760,95	27/02/2018	28/04/2018
III	GERDAU ACOS LONGOS S.A.	07.358.761/0001-69	000049133	R\$11.760,96	27/02/2018	13/04/2018
III	GERDAU ACOS LONGOS S.A.	07.358.761/0001-69	000049280	R\$11.862,70	05/03/2018	04/04/2018
III	GERDAU ACOS LONGOS S.A.	07.358.761/0001-69	000048655	R\$13.763,63	02/02/2018	03/04/2018
III	GERDAU ACOS LONGOS S.A.	07.358.761/0001-69	000049617	R\$26.331,95	20/03/2018	24/04/2018
	TOTAL			R\$ 286.750,27		

Constando no edital de que trata o art. 52§1º da LRE pela totalidade do crédito:

CREDORES CLASSE III: GERDAU ACOS LONGOS S.A., CPF/CNPJ n. 07.358.761/0001-69, R\$286.750,27 (duzentos e oitenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais e vinte e sete centavos).

A Credora apresentou Habilitação de Crédito tempestiva, é possui crédito, líquido, certo e exigível de R\$ 288.449,31 (duzentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta e um centavos), representado por 32 (trinta e duas) notas fiscais, emitidas em decorrência de regulares vendas e compras mercantis, sendo que apenas 31 (trinta e uma) notas foram listadas pela recuperanda.

Requer ao fim, a habilitação e inclusão do crédito referente à nf. 000049831-1, no importe de R\$ 1.699,04 (um mil, seiscentos e noventa e nove reais e quatro centavos), emitida em 02/04/2018.

Não foi apresentado divergência em relação à classificação do crédito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 9º da LRE determina que a habilitação e/ou a divergência de crédito, dentre outras informações, deve conter: (i) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (ii) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (iii) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (iv) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

A Credora apresentou a nota fiscal n. 000049831-1, emitida em 02/04/2018, no valor de R\$ 1.699,04 (um mil, seiscentos e noventa e nove reais e quatro centavos).

Em reunião com a Recuperanda, a Administradora Judicial, solicitou esclarecimentos, visto que diversos Credores apresentaram divergências, para o fim de incluir notas fiscais.

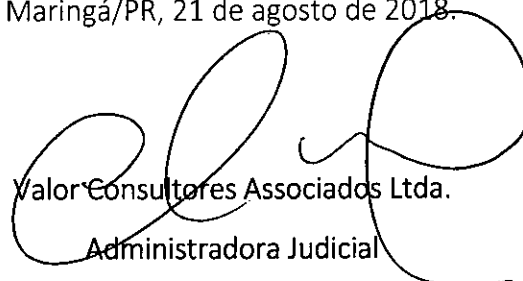
A Recuperanda esclareceu à Administradora Judicial que, embora o pedido de recuperação judicial tenha sido realizado apenas em 05/04/2018, a data de fechamento para a confecção da relação de credores foi a do dia 31/03/2018, de modo que todas dívidas contraídas após esta data, estão sendo quitadas regularmente, nas datas aprazadas.

A Recuperanda apresentou, ainda, os comprovantes de pagamentos das duplicatas objetos da presente divergência.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base nos documentos apresentados, a pretensão do Credor deve ser **rejeitada**, nos termos da fundamentação exposta, para o fim de manter o crédito sem alterações.

Maringá/PR, 21 de agosto de 2018.



Valor Consultores Associados Ltda.
Administradora Judicial

Cleverton Marcel Colombo - OAB/PR 27.401

Processo: Recuperação Judicial n. 0004525-22.2018.8.16.0083 (“Recuperação Judicial”);

Juízo: 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, Estado do Paraná;

Recuperanda: FLESAK ELETRO INDUSTRIAL S.A. (“Recuperanda”);

Credor: EATON LTDA. (“Credor”);

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados Ltda (“Administradora”).

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO

COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELO CREDOR

1. RELATÓRIO

A Recuperanda ajuizou pedido de recuperação judicial no dia 05/04/2018, cujo processamento foi deferido em 08/04/2018. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o art. 52º, § 1º da Lei 11.101/2005 (“LRE”), veiculado no DJ-e do Tribunal de Justiça do Paraná, Edição n. 2260, na data de 15/05/2018, considerando-se publicado no dia 16/05/2018. O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e divergências de crédito (art. 9º, LRE) teve início no dia 17/05/2018 e término no dia 08/06/2018.

O Credor teve seu crédito relacionado pela Recuperanda da seguinte forma:

CLASSE	CREDOR	CNPJ	DOC	VALOR	EMIÇÃO	VENCIMENTO
III	EATON LTDA	54.625.819/0049-18	000018232	R\$876,02	23/03/2018	21/07/2018
III	EATON LTDA	54.625.819/0049-18	000017084	R\$ 5.655,80	07/03/2018	06/04/2018
III	EATON LTDA	54.625.819/0049-18	000017084	R\$ 5.655,80	07/03/2018	06/05/2018
III	EATON LTDA	54.625.819/0049-18	000017084	R\$ 5.657,51	07/03/2018	05/06/2018
III	EATON LTDA	54.625.819/0049-18	000016969	R\$ 9.829,09	06/03/2018	04/06/2018
III	EATON LTDA	54.625.819/0049-18	000016969	R\$ 9.829,10	06/03/2018	05/05/2018
III	EATON LTDA	54.625.819/0049-18	000017184	R\$21.332,15	09/03/2018	07/06/2018
III	EATON LTDA	54.625.819/0049-18	000017184	R\$21.332,16	09/03/2018	08/05/2018
III	EATON LTDA	54.625.819/0049-18	000018458	R\$22.780,53	26/03/2018	24/07/2018
III	EATON LTDA	54.625.819/0049-18	000017223	R\$28.799,78	12/03/2018	11/05/2018
III	EATON LTDA	54.625.819/0049-18	000017223	R\$28.799,78	12/03/2018	10/06/2018

Constando no edital de que trata o art. 52§1º da LRE da seguinte forma:

CREDORES CLASSE III: EATON LTDA, CPF/CNPJ n. 54.625.819/0049-18, R\$160.547,72 (cento e sessenta mil, quinhentos e quarenta e sete reais e setenta de dois centavos):



A Credora apresentou Habilitação de Crédito tempestiva, requerendo a inclusão, na relação de credores, o crédito decorrente da Nfe. n. 0019103, no valor de R\$ 2.018,66 (dois mil e dezoito reais e sessenta e seis centavos), para que conste como credor da quantia de **R\$162.566,38** (cento e sessenta e dois mil, quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos). Não foi apresentado divergência quanto à classificação do crédito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 9º da LRE determina que a habilitação e/ou a divergência de crédito, dentre outras informações, deve conter: (i) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (ii) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (iii) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (iv) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

A Credora apresentou as notas fiscais, relacionadas pela Recuperanda e a que pretende ver incluída na relação de credores, totalizando a quantia de **R\$162.566,38** (cento e sessenta e dois mil, quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos).

Em reunião com a Recuperanda, a Administradora Judicial, solicitou esclarecimentos, visto que diversos Credores apresentaram divergências, para o fim de incluir notas fiscais.

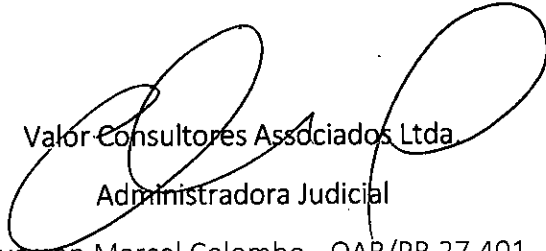
A Recuperanda esclareceu à Administradora Judicial que, embora o pedido de recuperação judicial tenha sido realizado apenas em 05/04/2018, a data de fechamento para a confecção da relação de credores foi a do dia 31/03/2018, de modo que todas dívidas contraídas após esta data, estão sendo quitadas regularmente, nas datas aprazadas.

A Recuperanda apresentou, ainda, o comprovante de pagamento da duplicata objeto da presente divergência.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base nos documentos apresentados, a pretensão do Credor deve ser **rejeitada**, nos termos da fundamentação exposta, para o fim de manter o crédito sem alterações.

Maringá/PR, 21 de agosto de 2018.



Valor Consultores Associados Ltda.
Administradora Judicial
Cleverson Marcel Colombo - OAB/PR 27.401

Processo: Recuperação Judicial n. 0004525-22.2018.8.16.0083 ("Recuperação Judicial");

Juízo: 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, Estado do Paraná;

Recuperanda: FLESSAK ELETRO INDUSTRIAL S.A. ("Recuperanda");

Credor: TIGRE MATERIAIS E SOLUCOES PARA CONSTRUCAO LTDA_ ("Credor");

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados Ltda ("Administradora").

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO

COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELO CREDOR

1. RELATÓRIO

A Recuperanda ajuizou pedido de recuperação judicial no dia 05/04/2018, cujo processamento foi deferido em 08/04/2018. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o art. 52º, § 1º da Lei 11.101/2005 ("LRE"), veiculado no DJ-e do Tribunal de Justiça do Paraná, Edição n. 2260, na data de 15/05/2018, considerando-se publicado no dia 16/05/2018. O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e divergências de crédito (art. 9º, LRE) teve início no dia 17/05/2018 e término no dia 08/06/2018.

A Credora teve seu crédito relacionado pela Recuperanda da seguinte forma:

CREDOR	CNPJ	DUPLICATA N.	VALOR
TIGRE MAT E SOLUC CONTRUCAO LTDA	08.862.530/0007-46	116601	R\$392,38
TIGRE MAT E SOLUC CONTRUCAO LTDA	08.862.530/0007-46	116601	R\$392,38
TIGRE MAT E SOLUC CONTRUCAO LTDA	08.862.530/0007-46	116601	R\$392,39
TIGRE MAT E SOLUC CONTRUCAO LTDA	08.862.530/0007-46	116602	R\$1.233,82
TIGRE MAT E SOLUC CONTRUCAO LTDA	08.862.530/0007-46	116602	R\$1.233,83
TIGRE MAT E SOLUC CONTRUCAO LTDA	08.862.530/0007-46	116602	R\$1.233,86
TIGRE MAT E SOLUC CONTRUCAO LTDA	08.862.530/0007-46	115922	R\$1.493,41
TIGRE MAT E SOLUC CONTRUCAO LTDA	08.862.530/0007-46	115922	R\$1.493,41
TIGRE MAT E SOLUC CONTRUCAO LTDA	08.862.530/0007-46	115922	R\$1.493,46
TIGRE MAT E SOLUC CONTRUCAO LTDA	08.862.530/0007-46	115750	R\$2.624,40
TIGRE MAT E SOLUC CONTRUCAO LTDA	08.862.530/0007-46	115750	R\$2.624,41
TIGRE MAT E SOLUC CONTRUCAO LTDA	08.862.530/0007-46	115750	R\$2.624,49
TIGRE MAT E SOLUC CONTRUCAO LTDA	08.862.530/0007-46	115914	R\$2.756,57
TIGRE MAT E SOLUC CONTRUCAO LTDA	08.862.530/0007-46	115914	R\$2.756,57
TIGRE MAT E SOLUC CONTRUCAO LTDA	08.862.530/0007-46	115914	R\$2.756,65
TIGRE MAT E SOLUC CONTRUCAO LTDA	08.862.530/0007-46	115749	R\$3.017,62
TIGRE MAT E SOLUC CONTRUCAO LTDA	08.862.530/0007-46	115749	R\$3.017,63
TIGRE MAT E SOLUC CONTRUCAO LTDA	08.862.530/0007-46	115749	R\$3.017,71
TIGRE MAT E SOLUC CONTRUCAO LTDA	08.862.530/0007-46	115920	R\$3.514,27

TIGRE MAT E SOLUC CONTRUCAO LTDA	08.862.530/0007-46	115920	R\$3.514,28
TIGRE MAT E SOLUC CONTRUCAO LTDA	08.862.530/0007-46	115920	R\$3.514,38
TIGRE MAT E SOLUC CONTRUCAO LTDA	08.862.530/0007-46	115917	R\$4.134,85
TIGRE MAT E SOLUC CONTRUCAO LTDA	08.862.530/0007-46	115917	R\$4.134,85
TIGRE MAT E SOLUC CONTRUCAO LTDA	08.862.530/0007-46	115919	R\$4.134,85
TIGRE MAT E SOLUC CONTRUCAO LTDA	08.862.530/0007-46	115919	R\$4.134,85
TIGRE MAT E SOLUC CONTRUCAO LTDA	08.862.530/0007-46	115917	R\$4.134,98
TIGRE MAT E SOLUC CONTRUCAO LTDA	08.862.530/0007-46	115919	R\$4.134,98
TIGRE MAT E SOLUC CONTRUCAO LTDA	08.862.530/0007-46	115921	R\$4.161,91
TIGRE MAT E SOLUC CONTRUCAO LTDA	08.862.530/0007-46	115921	R\$4.161,92
TIGRE MAT E SOLUC CONTRUCAO LTDA	08.862.530/0007-46	115921	R\$4.162,04
TIGRE MAT E SOLUC CONTRUCAO LTDA	08.862.530/0007-46	115915	R\$4.438,42
TIGRE MAT E SOLUC CONTRUCAO LTDA	08.862.530/0007-46	115915	R\$4.438,42
TIGRE MAT E SOLUC CONTRUCAO LTDA	08.862.530/0007-46	115915	R\$4.438,56
TIGRE MAT E SOLUC CONTRUCAO LTDA	08.862.530/0007-46	115916	R\$5.548,03
TIGRE MAT E SOLUC CONTRUCAO LTDA	08.862.530/0007-46	115916	R\$5.548,03
TIGRE MAT E SOLUC CONTRUCAO LTDA	08.862.530/0007-46	115918	R\$5.548,03
TIGRE MAT E SOLUC CONTRUCAO LTDA	08.862.530/0007-46	115918	R\$5.548,03
TIGRE MAT E SOLUC CONTRUCAO LTDA	08.862.530/0007-46	115916	R\$5.548,19
TIGRE MAT E SOLUC CONTRUCAO LTDA	08.862.530/0007-46	115918	R\$5.548,19
TIGRE MAT E SOLUC CONTRUCAO LTDA	08.862.530/0007-46	116346	R\$7.774,57
TIGRE MAT E SOLUC CONTRUCAO LTDA	08.862.530/0007-46	116346	R\$7.774,57
TIGRE MAT E SOLUC CONTRUCAO LTDA	08.862.530/0007-46	116346	R\$7.774,80
TIGRE MAT E SOLUC CONTRUCAO LTDA	08.862.530/0007-46	116345	R\$10.380,74
TIGRE MAT E SOLUC CONTRUCAO LTDA	08.862.530/0007-46	116345	R\$10.380,75
TIGRE MAT E SOLUC CONTRUCAO LTDA	08.862.530/0007-46	116345	R\$10.381,06
TIGRE MAT E SOLUC CONTRUCAO LTDA	08.862.530/0007-46	115924	R\$16.371,00
TIGRE MAT E SOLUC CONTRUCAO LTDA	08.862.530/0007-46	115924	R\$16.371,00
TIGRE MAT E SOLUC CONTRUCAO LTDA	08.862.530/0007-46	115924	R\$16.371,49
TIGRE MAT E SOLUC CONTRUCAO LTDA	08.862.530/0007-46	115751	R\$30.567,10
TIGRE MAT E SOLUC CONTRUCAO LTDA	08.862.530/0007-46	115751	R\$30.567,10
TIGRE MAT E SOLUC CONTRUCAO LTDA	08.862.530/0007-46	115751	R\$30.568,01
TIGRE MAT E SOLUC CONTRUCAO LTDA	08.862.530/0007-46	115923	R\$41.338,99
TIGRE MAT E SOLUC CONTRUCAO LTDA	08.862.530/0007-46	115923	R\$41.338,99
TIGRE MAT E SOLUC CONTRUCAO LTDA	08.862.530/0007-46	115923	R\$41.340,23

Constando no edital de que trata o art. 52§1º da LRE da seguinte forma:

CREDORES CLASSE III: TIGRE MAT E SOLUC CONTRUCAO LTDA, CPF/CNPJ n. 08.862.530/0007-46, R\$ 448.297,45 (quatrocentos e quarenta e oito mil, duzentos e noventa e sete reais e quarenta e cinco centavos).

A Credora apresentou Divergência de Crédito tempestiva, alegando que algumas notas e duplicatas não foram relacionadas.

O Credor apresentou as seguintes notas:

Pedido	Duplicata	Item	Nº documento	Mont.moeda
1423487	000115749-1	1	8005353452	R\$3.017,71
1423487	000115749-1	2	8005353452	R\$3.017,62



1423487	000115749-1	3	8005353452	R\$3.017,63
1423489	000115750-1	1	8005353453	R\$2.624,49
1423489	000115750-1	2	8005353453	R\$2.624,41
1423489	000115750-1	3	8005353453	R\$2.624,40
1412132	000115751-1	1	8005353454	R\$30.568,01
1412132	000115751-1	2	8005353454	R\$30.567,10
1412132	000115751-1	3	8005353454	R\$30.567,10
1412132	000115914-1	1	8005354030	R\$2.756,65
1412132	000115914-1	2	8005354030	R\$2.756,57
1412132	000115914-1	3	8005354030	R\$2.756,57
1412132	000115915-1	1	8005354031	R\$4.438,56
1412132	000115915-1	2	8005354031	R\$4.438,42
1412132	000115915-1	3	8005354031	R\$4.438,42
1412132	000115916-1	1	8005354032	R\$5.548,19
1412132	000115916-1	2	8005354032	R\$5.548,03
1412132	000115916-1	3	8005354032	R\$5.548,03
1412132	000115917-1	1	8005354033	R\$4.134,98
1412132	000115917-1	2	8005354033	R\$4.134,85
1412132	000115917-1	3	8005354033	R\$4.134,85
1412132	000115918-1	1	8005354034	R\$5.548,19
1412132	000115918-1	2	8005354034	R\$5.548,03
1412132	000115918-1	3	8005354034	R\$5.548,03
1412132	000115919-1	1	8005354035	R\$4.134,98
1412132	000115919-1	2	8005354035	R\$4.134,85
1412132	000115919-1	3	8005354035	R\$4.134,85
1412132	000115920-1	1	8005354135	R\$3.514,38
1412132	000115920-1	2	8005354135	R\$3.514,27
1412132	000115920-1	3	8005354135	R\$3.514,28
1412128	000115921-1	1	8005354137	R\$4.162,04
1412128	000115921-1	2	8005354137	R\$4.161,92
1412128	000115921-1	3	8005354137	R\$4.161,91
1412131	000115922-1	1	8005354138	R\$1.493,46
1412131	000115922-1	2	8005354138	R\$1.493,41
1412131	000115922-1	3	8005354138	R\$1.493,41
1412132	000115923-1	1	8005354167	R\$41.340,23
1412132	000115923-1	2	8005354167	R\$41.338,99
1412132	000115923-1	3	8005354167	R\$41.338,99
1412132	000115924-1	1	8005354173	R\$16.371,49
1412132	000115924-1	2	8005354173	R\$16.371,00
1412132	000115924-1	3	8005354173	R\$16.371,00
1412132	000116345-1	1	8005355912	R\$10.381,06
1412132	000116345-1	2	8005355912	R\$10.380,75
1412132	000116345-1	3	8005355912	R\$10.380,74
1412132	000116346-1	1	8005355913	R\$7.774,80
1412132	000116346-1	2	8005355913	R\$7.774,57
1412132	000116346-1	3	8005355913	R\$7.774,57
1412132	000116601-1	1	8005357366	R\$392,39
1412132	000116601-1	2	8005357366	R\$392,38
1412132	000116601-1	3	8005357366	R\$392,38
1412128	000116602-1	1	8005357367	R\$1.233,86
1412128	000116602-1	2	8005357367	R\$1.233,82
1412128	000116602-1	3	8005357367	R\$1.233,83
1423487	000118187-1	1	8005363127	R\$866,15
1423487	000118187-1	2	8005363127	R\$866,12
1423487	000118187-1	3	8005363127	R\$866,12



1423487	000118189-1	1	8005363129	R\$983,07
1423487	000118189-1	2	8005363129	R\$983,04
1423487	000118189-1	3	8005363129	R\$983,05
1412128	000118190-1	1	8005363131	R\$274,46
1412128	000118190-1	2	8005363131	R\$274,45
1412128	000118190-1	3	8005363131	R\$274,46
1412132	000118191-1	1	8005363132	R\$561,19
1412132	000118191-1	2	8005363132	R\$561,17
1412132	000118191-1	3	8005363132	R\$561,18
1412130	000118918-1	1	8005366813	R\$811,95
1412130	000118918-1	2	8005366813	R\$811,93
1412130	000118918-1	3	8005366813	R\$811,92
1423488	000118920-1	1	8005366815	R\$738,51
1423488	000118920-1	2	8005366815	R\$738,49
1423488	000118920-1	3	8005366815	R\$738,50
1412130	000119709-1	1	8005369877	R\$258,80
1412130	000119709-1	2	8005369877	R\$258,79
1412130	000119709-1	3	8005369877	R\$258,80
1423487	000119710-1	1	8005369878	R\$375,55
1423487	000119710-1	2	8005369878	R\$375,54
1423487	000119710-1	3	8005369878	R\$375,55
TOTAL				R\$ 462.906,24

Verifica-se que os valores das notas fiscais n. 000.118.187, 000.118.189, 000.118.187, 000.118.189, 000.118.190, 000.118.191, 000.118.918, 000.118.920, 000.119.709, 000.119.710, 000.118.190, 000.118.191, 000.118.918, 000.118.920, 000.119.709, 000.119.710, não foram relacionadas pela Recuperanda, e que totalizam a quantia de R\$ 14.608,79 (quatorze mil, seiscentos e oito reais e setenta e nove centavos).

2. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 9º da LRE determina que a habilitação e/ou a divergência de crédito, dentre outras informações, deve conter: (i) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (ii) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (iii) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (iv) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

O Credor apresentou as notas fiscais, relacionadas pela recuperanda e a que pretende ver incluída na relação de credores, totalizando a quantia de R\$ 462.906,24 (quatrocentos e sessenta e dois mil, novecentos e seis reais e vinte e quatro centavos).

Não foi apresentado divergência quanto à classificação do Crédito.

Importante esclarecer que, embora tenha apresentado divergência de crédito declarando que o montante devido corresponderia à quantia de R\$ 464.989,28 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte e oito centavos), o Credor deixou de apresentar as notas fiscais de n. 000121621-1 e n. 000121622-1. Ainda, na planilha apresentada pelo Credor, constava a observação para que fossem desconsideradas as duplicatas, visto que as mercadorias teriam sido devolvidas.

Em reunião com a Recuperanda, a Administradora Judicial, solicitou esclarecimentos, visto que diversos Credores apresentaram divergências, para o fim de incluir notas fiscais.

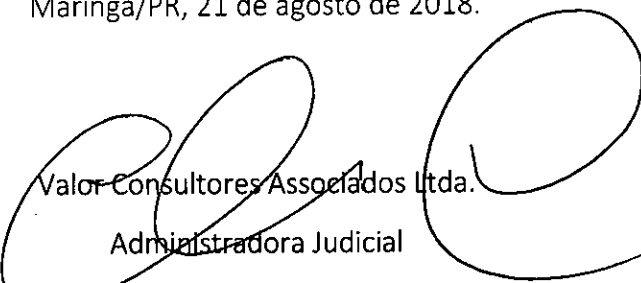
A Recuperanda esclareceu à Administradora Judicial que, embora o pedido de recuperação judicial tenha sido realizado apenas em 05/04/2018, a data de fechamento para a confecção da relação de credores foi a do dia 31/03/2018, de modo que todas dívidas contraídas após esta data, estão sendo quitadas regularmente, nas datas aprazadas.

A Recuperanda apresentou, ainda, os comprovantes de pagamento das duplicatas referente às notas fiscais n. 000.118.187, 000.118.189, 000.118.187, 000.118.189, 000.118.190, 000.118.191, 000.118.918, 000.118.920, 000.119.709, 000.119.710000.118.190, 000.118.191, 000.118.918, 000.118.920, 000.119.709, 000.119.710.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base nos documentos apresentados, a pretensão do Credor deve ser rejeitada, nos termos da fundamentação exposta, para o fim de manter o crédito sem alterações.

Maringá/PR, 21 de agosto de 2018.


Valor Consultores Associados Ltda.
Administradora Judicial
Cleverson Marcel Colombo - OAB/PR 27.401

Processo: Recuperação Judicial n. 0004525-22.2018.8.16.0083 ("Recuperação Judicial");

Juízo: 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, Estado do Paraná;

Recuperanda: FLESSAK ELETRO INDUSTRIAL S.A. ("Recuperanda");

Credor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF ("Credor");

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados Ltda ("Administradora").

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO

COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELO CREDOR

1. RELATÓRIO

A Recuperanda ajuizou pedido de recuperação judicial no dia 05/04/2018, cujo processamento foi deferido em 08/04/2018. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o art. 52º, § 1º da Lei 11.101/2005 ("LRE"), veiculado no DJ-e do Tribunal de Justiça do Paraná, Edição n. 2260, na data de 15/05/2018, considerando-se publicado no dia 16/05/2018. O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e divergências de crédito (art. 9º, LRE) teve início no dia 17/05/2018 e término no dia 08/06/2018.

O Credor teve seu crédito relacionado pela Recuperanda, constando no edital de que trata o art. 52§1º da LRE da seguinte forma:

CREDORES CLASSE II: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CPF/CNPJ n. 00.360.305/0001-04, R\$202.391,02 (duzentos e dois mil trezentos e noventa e um reais e dois centavos);
CREDORES CLASSE III: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CPF/CNPJ n. 00.360.305/0001-04, R\$ 460.630,10 (quatrocentos e sessenta mil seiscentos e trinta reais e dez centavos).

O Credor apresentou Habilitação de Crédito com Indicação de Divergências tempestiva, discordando do montante declarado pela Recuperanda e da classificação do crédito, anexando os contratos firmados e os respectivos demonstrativos de débito atualizados até o dia 05/04/2018.

2. OPERAÇÕES FIRMADAS ENTRE A RECUPERANDA E O CREDOR

O Credor alega que seu crédito decorre dos seguintes contratos firmados com a Recuperanda:

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO	VALOR CONTRATADO	SALDO DEVEDOR NO AJUIZAMENTO DA RJ	GARANTIA	VALOR DO BEM ALIENADO
0601.714.0000082-59	R\$ 65.700,00	R\$ 5.082,96	Matriz para Estamparia	R\$ 73.000,00
0601.714.0000083-30	R\$ 193.000,00	R\$ 10.764,24	Semi-Reboque Carrega Tudo	R\$ 139.000,00
0601.714.0000112-09	R\$ 152.500,00	R\$ 39.041,53	Caminhão	R\$ 152.500,00
0601.714.0000121-08	R\$ 178.800,00	R\$ 142.767,01	Máquina de Plasma	R\$ 178.000,00
0601.003.00002889-6	R\$ 100.000,00	R\$123.089,23	-	

Alega, ainda, que os contratos n. 0601.714.0000082-59, n. 0601.714.0000083-30 e n. 0601.714.0000112-09, estão garantidos por alienação fiduciária de bens móveis, e que apenas o crédito do contrato n. 0601.714.0000121-08 deve permanecer como crédito quirografário.

2.1. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO n. 0601.003.00002889-6

Trata-se de cédula de crédito bancário, na modalidade Cheque Empresa Caixa, firmado em 11 de julho de 2014, tendo como objeto a abertura de crédito rotativo, no valor de R\$ 100.00,00 (cem mil reais), cujo vencimento ficou estipulado para o dia 25/06/2017.

Dentro desta operação, ocorreram diversas operações de crédito, sendo que o Credor apresentou os demonstrativos, indicando o total devido de R\$123.089,23 (cento e vinte e tres mil, oitenta e nove reais e vinte e três centavos).

2.2. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO SOB Nº 0601-714-0000082-59.

Trata-se de Cédula de Crédito de Abertura de Crédito Mediante Repasse de Empréstimo Contratado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social – BNDES, firmado em 16 de julho de 2013, cuja finalidade foi o repasse de recursos para aquisição de bem móvel:

Código Finame: 2156864 – MATRIZ PARA ESTAMPARIA

– Valor R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais).

O valor disponibilizado corresponde à quantia de R\$ 65.700,00 (sessenta e cinco mil e setecentos reais).

Para o fim de garantir o cumprimento da obrigação, o valor foi disponibilizado, mediante a Alienação Fiduciária do equipamento financiado:

01 Matriz Para Estamparia, Modelo Sob Medida, Código 2156864.

Assinaram a cédula, na condição de Avalistas, o Sr. Edson Carlos Flessak, sua cônjuge, Maria Goretti Mazzon; o Sr. Ilson Luis Flessak, sua cônjuge, Eliane Pires Flessak; e Josceneide Flessak e seu cônjuge, Vilmar Bottin.

2.3. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO SOB Nº 0601-714-0000083-30.

Trata-se de Cédula de Crédito de Abertura de Crédito Mediante Repasse de Empréstimo Contratado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social – BNDES, firmado em 08 de agosto de 2013, cuja finalidade foi o repasse de recursos para aquisição de bem móvel:

Código Finame: 1512960 – SEMI-REBOQUE CARREGA TUDO – Valor R\$ 193.000,00 (cento e trinta e nove mil reais).

O valor disponibilizado corresponde à quantia de R\$ 193.000,00 (cento e trinta e nove mil reais).

Para o fim de garantir o cumprimento da obrigação, o valor foi disponibilizado, mediante a Alienação Fiduciária do equipamento financiado:

Veículo automotor, marca: Pastre, modelo: Carrega Tudo, cor: AMARELO, ano de fabricação: 2013, chassi n. 9APC16440DP000066, RENAVAM: 593677773.

Em consulta ao site do DETRAN/PR, verifica-se a seguinte restrição:

Consulta Cadastro de Restrições			
CHASSI:	9APC16440DP000066	PLACA:	AXT-1824
Tipo:	ALIENACAO FIDUCIARIA		
Situação:	CRV EMITIDO	Nº Restrição:	09508998
Financiado:	77.804.599/0001-40 FLESSAK ELETRO INDUSTRIAL LTDA		
Financeira:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL (16)		
Nº Contrato:	0601.714.0000083-30		
Data Contrato:	08/08/2013	Data Atualiz.:	20/09/2013 17:15

Assinaram a cédula, na condição de Avalistas, o Sr. Edson Carlos Flessak, sua cônjuge, Maria Goretti Mazzon; o Sr. Ilson Luis Flessak, sua cônjuge, Eliane Pires Flessak; e Josceneide Flessak e seu cônjuge, Vilmar Bottin.

2.4. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO SOB Nº 0601.714.0000112-09.

Trata-se de Cédula de Crédito de Abertura de Crédito Mediante Repasse de Empréstimo Contratado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social – BNDES, firmado em 17 de junho de 2014, cuja finalidade foi o repasse de recursos para aquisição de bem móvel:

Código Finame: 2932794 – CAMINHÃO – Valor R\$ 152.500,00 (cento e cinquenta e dois mil e quinhentos reais).

O valor disponibilizado corresponde à quantia de R\$ 137.250,00 (cento e trinta e sete mil, duzentos e cinquenta reais).

Para o fim de garantir o cumprimento da obrigação, o valor foi disponibilizado, mediante a Alienação Fiduciária do equipamento financiado:

Veículo automotor, marca: Mercedes-Benz, modelo: Accelo 1016, cor: Branca, ano de fabricação: 2013, chassi n. 9BM979078ES026260, RENAVAL: 1012800331.

Em consulta ao site do DETRAN/PR, verifica-se a seguinte restrição:

Consulta Cadastro de Restrições			
CHASSI:	9BM979078ES026260	PLACA:	AYM-3230
Tipo:	ALIENACAO FIDUCIARIA		
Situação:	CRV EMITIDO	Nº Restrição:	09971344
Financiado:	77.804.599/0001-40 FLESSAK ELETRO INDUSTRIAL S/A		
Financeira:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL (16)		
Nº Contrato:	0601.714.0000112-09		
Data Contrato:	17/06/2014	Data Atualiz.:	01/07/2014 17:53

Assinaram a cédula, na condição de Avalistas, o Sr. Edson Carlos Flessak, sua cônjuge, Maria Goretti Mazzon; o Sr. Ilson Luis Flessak, sua cônjuge, Eliane Pires Flessak; e Josceneide Flessak e seu cônjuge, Vilmar Bottin.

2.5. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO SOB Nº 0601.714.0000121-08.

Trata-se de Cédula de Crédito de Abertura de Crédito Mediante Repasse de Empréstimo Contratado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social – BNDES, firmado em 18 de julho de 2014, cuja finalidade foi o repasse de recursos para aquisição de bem móvel:

Código Finame: 2924843 – MAQUINA DE PLASMA – Valor R\$ 178.800,00 (cento e setenta e oito mil e oitocentos reais).

O valor disponibilizado corresponde à quantia de R\$ 178.800,00 (cento e setenta e oito mil e oitocentos reais).

Para o fim de garantir o cumprimento da obrigação, o valor foi disponibilizado, mediante a Alienação Fiduciária do equipamento financiado:

MAQUINA DE PLASMA AIGNER – CUT CNC – MODELO RO-001, MARCA ROJIMAC, N. DE SÉRIE RO-024, ANO DE FABRICAÇÃO 2014.

Assinaram a cédula, na condição de Avalistas, o Sr. Edson Carlos Flessak, sua cônjuge, Maria Goretti Mazzon; o Sr. Ilson Luis Flessak, sua cônjuge, Eliane Pires Flessak; e Josceneide Flessak e seu cônjuge, Vilmar Bottin.

3. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 9º da LRE determina que a habilitação e/ou a divergência de crédito, dentre outras informações, deve conter: (i) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (ii) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (iii) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (iv) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

O Credor apresentou contratos firmados com a Recuperanda e os respectivos demonstrativos, informando que os contratos n. 0601.714.0000082-59, n. 0601.714.0000083-30, n. 0601.714.0000112-09 e n. 0601.714.0000121-08, não estão sujeitos ao efeitos da recuperação judicial, por estarem garantidos por alienação fiduciária de bens móveis, e que apenas o saldo devedor do contrato n. 0601.003.00002889-6 deve ser mantido na CLASSE III da

relação de credores.

3.1. Propriedade fiduciária de bens móveis. Não submissão aos efeitos da recuperação judicial.

A Lei 11.101/2005 estabelece que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49, *caput*).

Da regra geral excepciona a lei certos créditos, os quais, embora anteriores ao pedido de recuperação judicial, não se sujeitam aos seus efeitos. É o que prevê o artigo 49 em seu parágrafo 3º:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. (g.n.)

A alienação fiduciária é uma espécie de direito real. Sendo assim, em contratos com garantia fiduciária, é dado ao credor, como garantia de uma dívida, a propriedade indireta e resolúvel de um bem, sendo que a posse direta é do devedor.

Em razão disso, consolidou-se o entendimento jurisprudencial perante o STJ no sentido de que a interpretação do §3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/05 deve se dar de maneira que o titular da posição de proprietário fiduciário de bem móvel (como se demonstra no presente caso) não se submete aos efeitos da recuperação judicial, dada a natureza da alienação fiduciária, cujo domínio resolúvel pertence ao credor:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CREDOR PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO DE BEM MÓVEL. NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. SUMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) 2. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, é o de que o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem móvel ou imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial, dada a própria natureza da alienação fiduciária, cujo domínio resolúvel da coisa não pertence ao devedor, mas ao credor. Incidência da Súmula

83/STJ. (...)” (AgRg no REsp 1543873/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 19/11/2015 – g. n.).

“AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. BENS OFERECIDOS EM GARANTIA MEDIANTE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005). 2. Não ocorrência, na hipótese, de peculiaridade apta a recomendar o afastamento circunstancial da regra, porquanto não demonstrado que o objeto da busca e apreensão envolva bens de capital essenciais à atividade empresarial, de maneira a atrair a exceção contida no § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005. 3. Agravo regimental desprovido.” (STJ, AgRg no CC 128.658/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, 2.ª Seção, j. 27.08.2014, DJe 06.10.2014).

No presente caso, o credor apresentou contratos em que alega estarem garantidos por alienação fiduciária de dois veículos, os quais serão analisados a seguir.

3.2. Contratos 0601.714.0000082-59 e n. 0601.714.0000121-08, Alienação Fiduciária de Maquinário.

Os contratos n. 0601.714.0000082-59 e n. 0601.714.0000121-08, estão garantidos por Alienação Fiduciária de bens móveis, cujo objeto da garantia são maquinários.

O Contrato n. 0601.714.0000082-59, foi registrado no Primeiro Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Francisco Beltrão/PR em 26 de julho de 2013. O Contrato n. 0601.714.0000121-08, foi registrado no Cartório de Títulos e Documentos da comarca de Francisco Beltrão em 12 de agosto de 2014.

Ainda, em ambos contratos, o valor do bem oferecido em garantia é superior ao saldo devedor dos respectivos contratos, de modo que o crédito não está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial.

3.3. Contratos n. 0601.714.0000083-30 e n. 0601.714.0000112-09, Alienação Fiduciária de Veículos

Os contratos n. 0601.714.0000083-30 e n. 0601.714.0000112-09, estão garantidos por Alienação Fiduciária de Veículos, os quais estão gravados em favor do Credor Caixa Econômica Federal.

Nesse sentido, como o valor dos bens alienados superam os saldos

devedores dos contratos n. 0601.714.0000083-30 e n. 0601.714.0000112-09, o crédito não está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial;

4. CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS.

Conforme os demonstrativos apresentados, os contratos ora analisados devem ser classificados da seguinte forma:


CONTRATO	SALDO DEVEDOR	CLASSE
0601.714.0000082-59	R\$ 5.082,96	Não sujeito
0601.714.0000083-30	R\$ 10.764,24	Não sujeito
0601.714.0000112-09	R\$ 39.041,53	Não sujeito
0601.714.0000121-08	R\$ 142.767,01	Não sujeito
0601.003.00002889-6	R\$123.089,23	CLASSE III

5. DISPOSITIVO

Ante o exposto, a pretensão do Credor deve ser acolhida, para o fim de retificar seu crédito, passando a constar no edital de que trata o art. 7º, §2º da LRE, da seguinte forma:

CREDORES CLASSE II: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CPF/CNPJ n. 00.360.305/0001-04, R\$123.089,23 (cento e vinte e tres mil, oitenta e nove reais e vinte e três centavos).

Maringá/PR, 13 de agosto de 2018.


 Valor Consultores Associados Ltda.
 Administradora Judicial
 Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: Recuperação Judicial n. 0004525-22.2018.8.16.0083 ("Recuperação Judicial");

Juízo: 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, Estado do Paraná;

Recuperanda: FLESSAK ELETRO INDUSTRIAL S.A. ("Recuperanda");

Credor: BANCO VOLKSWAGEN S.A. ("Credor");

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados Ltda ("Administradora").

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO

COM BASE EM DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA RECUPERANDA

1. RELATÓRIO

A Recuperanda ajuizou pedido de recuperação judicial no dia 05/04/2018, cujo processamento foi deferido em 08/04/2018. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o art. 52º, § 1º da Lei 11.101/2005 ("LRE"), veiculado no DJ-e do Tribunal de Justiça do Paraná, Edição n. 2260, na data de 15/05/2018, considerando-se publicado no dia 16/05/2018. O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e divergências de crédito (art. 9º, LRE) teve início no dia 17/05/2018 e término no dia 08/06/2018.

O Credor teve seu crédito relacionado pela Recuperanda, constando no edital de que trata o art. 52§1º da LRE da seguinte forma:

CREDORES CLASSE II: BANCO VOLKSWAGEN S.A., CNPJ n. 59.109.165/0001-49, R\$ 112.319,27 (duzentos e dois mil trezentos e noventa e um reais e dois centavos);

A Administradora Judicial solicitou complementação de documentos que comprovassem os créditos relacionados na CLASSE II, de modo que a Recuperanda apresentou o contrato firmado com o Banco Volkswagen S.A.

2. OPERAÇÕES FIRMADAS ENTRE A RECUPERANDA E O CREDOR. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

Trata-se de contrato de abertura de crédito com garantia de alienação fiduciária, firmado em 22/12/2015, no valor de R\$ 188.300,00 (cento e oitenta e oito mil e trezentos reais), cujo valor seria liquidado em 60 (sessenta) parcelas, com vencimento da última parcela em 15/01/2021.

Conforme o quadro n. 2, a alienação fiduciária recai sobre o seguinte

bem:

QUADRO Nº 2 - DESCRIÇÃO DO VEÍCULO			
Marca	Modelo	Nº Nota Fiscal	
Ano Fabricação	Ano Modelo	Chassi	
4AN LATIN.AMERICA IND COM.VEIC	2015	CHASSI.VW.24.280.C.M.	
2015	2015	953658240FR516241	70301
Qtd. Veículos	Garantias Reais %	Concessionário	
1		ICAVEL VEICULOS LTDA.	

A Recuperanda alega que o saldo devedor corresponde à quantia de R\$ 112.319,27 (duzentos e dois mil trezentos e noventa e um reais e dois centavos).

Em consulta ao site do DETRAN/PR, verifica-se a seguinte restrição:

Consulta Cadastro de Restrições			
CHASSI:	953658240FR516241	PLACA:	BAG-3525
Tipo:	ALTIENACAO FIDUCIARIA		
Situação:	CRV EMITIDO	Nº Restrição:	10775170
Financiado:	77.804.599/0001-40 FLESSAK ELETRO INDUSTRIAL SA		
Financeira:	BANCO VOLKSWAGEN S.A (947)		
Nº Contrato:	7057065		
Data Contrato:	22/12/2015	Data Atualiz.:	15/01/2016 14:01

3. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 9º da LRE determina que a habilitação e/ou a divergência de crédito, dentre outras informações, deve conter: (i) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (ii) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (iii) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (iv) a especificação do objeto da garantia.

3.1. Propriedade fiduciária de bens móveis. Não submissão aos efeitos da recuperação judicial.

A Lei 11.101/2005 estabelece que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49, *caput*).

Da regra geral excepciona a lei certos créditos, os quais, embora anteriores ao pedido de recuperação judicial, não se sujeitam aos seus efeitos. É o que prevê o

artigo 49 em seu parágrafo 3º:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, [...], seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

A alienação fiduciária é uma espécie de direito real. Sendo assim, em contratos com garantia fiduciária, é dado ao credor, como garantia de uma dívida, a propriedade indireta e resolúvel de um bem, sendo que a posse direta é do devedor.

Em razão disso, consolidou-se o entendimento jurisprudencial perante o STJ no sentido de que a interpretação do §3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/05, deve se dar de maneira que o titular da posição de proprietário fiduciário de bem móvel (como se demonstra no presente caso) não se submete aos efeitos da recuperação judicial, dada a natureza da alienação fiduciária, cujo domínio resolúvel pertence ao credor:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CREDOR PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO DE BEM MÓVEL. NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. SUMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) 2. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, é o de que o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem móvel ou imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial, dada a própria natureza da alienação fiduciária, cujo domínio resolúvel da coisa não pertence ao devedor, mas ao credor. Incidência da Súmula 83/STJ. (...) (AgRg no REsp 1543873/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 19/11/2015 – g. n.).

“AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. BENS OFERECIDOS EM GARANTIA MEDIANTE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005). 2. Não ocorrência, na hipótese, de peculiaridade apta a recomendar o afastamento circunstancial da regra, porquanto não demonstrado que o objeto da busca e apreensão envolva bens de capital essenciais à atividade empresarial, de maneira a atrair a exceção contida no § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005. 3. Agravo regimental desprovido.” (STJ, AgRg no CC 128.658/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, 2.ª Seção, j. 27.08.2014, DJe 06.10.2014).

No presente caso, o credor apresentou contratos em que alega

estarem garantidos por alienação fiduciária de dois veículos, os quais serão analisados a seguir.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, a Administradora Judicial, de ofício, exclui o crédito do credor BANCO VOLKSWAGEN S.A., visto que o crédito se encontra garantido por Alienação Fiduciária de Móvel.

Maringá/PR, 13 de agosto de 2018.



Valor Consultores Associados Ltda.

Administradora Judicial

Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: Recuperação Judicial n. 0004525-22.2018.8.16.0083 ("Recuperação Judicial");

Juízo: 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, Estado do Paraná;

Recuperanda: FLESAK ELETRO INDUSTRIAL S.A. ("Recuperanda");

Credor: GRUPO GONÇALVES DIAS S.A. ("Credor");

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados Ltda ("Administradora").

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO

COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELO CREDOR

1. RELATÓRIO

A Recuperanda ajuizou pedido de recuperação judicial no dia 05/04/2018, cujo processamento foi deferido em 08/04/2018. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o art. 52º, § 1º da Lei 11.101/2005 ("LRE"), veiculado no DJ-e do Tribunal de Justiça do Paraná, Edição n. 2260, na data de 15/05/2018, considerando-se publicado no dia 16/05/2018. O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e divergências de crédito (art. 9º, LRE) teve início no dia 17/05/2018 e término no dia 08/06/2018.

O Credor teve seu crédito relacionado pela Recuperanda da seguinte forma:

CLASSE	CREDOR	CNPJ	DOC	VALOR
III	GRUPO GONCALVES DIAS S/A	09.328.663/0001-04	000426280	R\$ 1.131,17
III	GRUPO GONCALVES DIAS S/A	09.328.663/0001-04	000426280	R\$ 1.131,17
III	GRUPO GONCALVES DIAS S/A	09.328.663/0001-04	000426280	R\$ 1.131,17
III	GRUPO GONCALVES DIAS S/A	09.328.663/0001-04	000426280	R\$ 1.131,17

Constando no edital de que trata o art. 52§1º da LRE da seguinte forma:

CREDORES CLASSE III: GRUPO GONCALVES DIAS S/A, CPF/CNPJ n. 09.328.663/0001-04, R\$4.524,69 (quatro mil quinhento e vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos).

O Credor indicou divergências à relação de credores, apresentando as duplicatas e os respectivos instrumentos de protesto, pleiteando a majoração do crédito, sem apresentar divergência quanto à classificação do Crédito.



2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 49, *caput* da LRF, “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”, ressalvados os créditos garantidos por alienação fiduciária de bens móveis ou imóveis, os quais não mais integram o patrimônio da Recuperanda, conforme dispõe o §3º.

O art. 9º da LRF determina que a habilitação de crédito, dentre outras informações, deverá conter o valor do crédito, (i) atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (ii) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas.

O Credor apresentou as duplicatas emitidas, e os respectivos instrumentos de protestos. Indicando que o saldo devedor atualizado até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial corresponde à quantia de R\$4.994,88 (quatro mil, novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos).

Embora, o protesto não seja requisito para a habilitação de crédito na recuperação judicial, é medida indispensável para a cobrança judicial de duplicata não aceita, desde que acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria e o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo legal.

O STJ firmou entendimento no sentido de que os valores das despesas com o protesto de integram o montante a ser executado:

“O valor relativo aos emolumentos e às demais despesas cartorárias referentes ao protesto do título de crédito pode ser incluído no montante a ser executado (art. 19 da Lei n. 9.492/1997). Precedentes desta Corte.” (AgRg no REsp 1068133/DF, STJ, 4T, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, j. 27/08/2013).

Conforme o entendimento da 18ª Câmara Cível do TJPR, por se tratar de extensão do próprio título executivo, a despesa com protesto deve integrar o montante da dívida.

EMENTA: FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. DESPESAS COM PROTESTOS EFETUADAS PELO CREDOR QUE PODEM SER EXIGIDAS DA MASSA FALIDA.

INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA LEI DE FALÊNCIAS (LEI 11.101/2005). IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PROVIDO. As despesas de protesto integram o título executivo extrajudicial e daí confirma o crédito a ser habilitado na recuperação judicial. RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Cremer S/A em face da decisão proferida nos autos de impugnação ao quadro geral de credores, na qual o MM. Juiz "a quo" entendeu que não são exigíveis do devedor as despesas que os credores fizeram para tomar parte na recuperação judicial, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei 11.101/2005. Sustenta, em suma, que a decisão agravada merece ser parcialmente alterada, para que seja incluído no crédito do agravante o valor de R\$ 737,09 (setecentos e trinta e sete reais e nove centavos) referente às despesas com protestos, bem como seja a agravada condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. O agravado apresentou resposta ao recurso às fls. 136/138. Às fls. 142/143, a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento parcial do recurso, a fim de reformar a r. decisão apenas no que se refere a fixação dos honorários advocatícios devidos na Impugnação. É o relatório. VOTO E SEUS FUNDAMENTOS 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 1.1 Por sua vez, a resposta ao agravo não pode ser conhecida, eis que intempestiva. Isso porque, consta nos autos que a intimação enviada, via correio, foi recebida em 16.10.2013 (fls. 125), sendo que a juntada aos autos ocorreu em 23.10.2013 (fls. 125). A certidão de fls. 128 informa que decorreu o prazo sem que o agravado tivesse apresentado resposta. Por outro lado, somente em 16.02.2014, o agravado retirou os autos em carga, devolvendo a resposta ao agravo em 25.02.2014, pelo que deve ser reconhecida a intempestividade da mesma. 2. Inicialmente, alega o agravante que o valor de R\$ 737,09 (setecentos e trinta e sete reais e nove centavos), relativos às despesas com protestos de duplicatas, deve integrar o seu crédito perante a massa falida, o que foi indeferido pelo Juízo singular. A decisão agravada está a merecer reparo. É que, o protesto do título é procedimento prévio ao ajuizamento da ação de falência. (TJPR - 18ª C. Cível - AI - 998133-1 - Curitiba - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - - J. 02.07.2014).

Portanto, as despesas cartorárias para protesto de título devem ser incluídas na relação de credores.

Não foi apresentado divergência em relação à classificação do crédito, de modo que o crédito será mantido na CLASSE III, pelo valor de R\$4.994,88 (quatro mil, novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos).

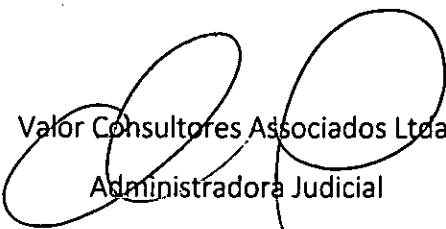
3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, a habilitação de crédito deve ser acolhida, para o fim de majorar o crédito, de modo que o Credor: GRUPO GONCALVES DIAS S.A. será relacionado, no

edital de que trata o art. 7º§2º da LRF, da seguinte forma:

CREDORES CLASSE III: GRUPO GONCALVES DIAS S.A., CPF/CNPJ n. 09.328.663/0001-04, R\$4.994,88 (quatro mil, novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos).

Maringá/PR, 13 de agosto de 2018.



Valor Consultores Associados Ltda.

Administradora Judicial

Cleverson Marcel Colombo, OAB/PR 27.401

Processo: Recuperação Judicial n. 0004525-22.2018.8.16.0083 ("Recuperação Judicial");

Juízo: 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, Estado do Paraná;

Recuperanda: FLESSAK ELETRO INDUSTRIAL S.A. ("Recuperanda");

Credor: ITAU ÚNIBANCO S.A. ("Credor");

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados Ltda ("Administradora").

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO

COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELO CREDOR

1. RELATÓRIO

A Recuperanda ajuizou pedido de recuperação judicial no dia 05/04/2018, cujo processamento foi deferido em 08/04/2018. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o art. 52º, § 1º da Lei 11.101/2005 ("LRE"), veiculado no DJ-e do Tribunal de Justiça do Paraná, Edição n. 2260, na data de 15/05/2018, considerando-se publicado no dia 16/05/2018. O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e divergências de crédito (art. 9º, LRE) teve início no dia 17/05/2018 e término no dia 08/06/2018.

O Credor teve seu crédito relacionado pela Recuperanda, constando no edital de que trata o art. 52§1º da LRE da seguinte forma:

CREDORES CLASSE II: BANCO ITAU S.A., CPF/CNPJ n. 60.701.190/0001-04, R\$331.574,39 (trezentos e trinta e um mil, quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e nove centavos);

CREDORES CLASSE III: BANCO ITAU S.A., CPF/CNPJ n. 60.701.190/0001-04, R\$562.545,86 (quinhentos e sessenta e dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta e seis centavos).

O Credor apresentou Habilitação de Crédito com Indicação de Divergências tempestiva, discordando do montante declarado pela Recuperanda e da classificação do crédito, anexando os contratos firmados e os respectivos demonstrativos de débito atualizados até o dia 05/04/2018.

2. OPERAÇÕES FIRMADAS ENTRE A RECUPERANDA E O CREDOR

O Credor alega que seu crédito decorre dos seguintes contratos firmados com a Recuperanda:

Cédula de Crédito Bancário	Valor contratado	Saldo devedor no ajuizamento da RJ
11173-143700481763	R\$200.000,00	R\$73.311,37
11432-143700701491	R\$500.000,00	R\$500.698,12
30981-288603269	R\$1.021.030,42	R\$332.994,10

Alega, ainda, que a CCB 30981-288603269 é garantida por hipoteca de primeiro grau, e que a CCB n. 11432-143700701491, é garantida por Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, requerendo a retificação do saldo devedor, bem como a exclusão do crédito decorrente da CCB n. 11432-143700701491.

2.1. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO SOB Nº 11173-143700481763.

Trata-se de Cédula de Crédito Bancário – Limite para Saque, emitida em 07/03/2018, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Conforme demonstrativo de débito apresentado pelo Credor, atualizado até o dia 05/04/2018, o saldo devedor corresponde à quantia de R\$ 74.311,37 (setenta e quatro mil trezentos e onze reais e trinta e sete centavos).

O Credor requereu apenas a retificação do crédito, mantendo-o na CLASSE III da Relação de Credores.

2.2 CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO SOB Nº 11.432 – 14370070149.

Trata-se de Cédula de Crédito Bancário, emitida em 06/03/2018, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), cujo vencimento se daria em 04/04/2018.

Conforme demonstrativo de débito apresentado pelo Credor, atualizado até o dia 05/04/2018, o saldo devedor corresponde à quantia de R\$ 500.698,12 (quinhentos mil seiscentos e noventa e oito reais e doze centavos).

Para assegurar a operação, foram prestadas as seguintes garantias:

1. Cessão Fiduciária de direitos dos créditos ou títulos entregues pela Recuperanda ao Banco, para prestação de serviços de cobrança e de quaisquer valores depositados ou que venham a ser depositados na conta vinculada: agência 1437, conta corrente 51326-8.
2. Fidejussória, prestada por Edson Carlos Flessak e Josceneide



Flessak Bottin.

O Credor requereu ao fim, a exclusão do crédito supostamente garantido por cessão fiduciária (art. 49, §3º, LRE).

2.3 CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO SOB Nº 30981-288603269.

Trata-se de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo de Capital de Giro, emitida em 24/10/2016, no valor de R\$ 1.021.030,42 (um milhão vinte e um mil e trinta reais e quarenta e dois centavos), cujo vencimento se daria em 24/10/2018.

Conforme planilha de débitos apresentada pelo Credor, atualizado até 05/04/2018, o saldo devedor corresponde à quantia de R\$ 332.994,10 (trezentos e trinta e dois mil novecentos e noventa e quatro reais e dez centavos).

Ademais, as partes firmaram aditivo à cédula, vinculando ao título à escritura pública de convênio de limite rotativo de crédito com garantia hipotecária:

1. Hipoteca de 1º Grau (Real) do imóvel sob matrícula de nº 14.070, avaliado em R\$ 3.950.000,00, pelo Engenheiro Everton Luiz Gireli – CREA/RS 160051/D, conforme consta no aditamento à CCB n. 028860326-9.
2. Fidejussória, prestada por Edson Carlos Flessak e Josceneide Flessak Bottin.

O Credor apresentou, ainda, a matrícula n. 14.070, do imóvel hipotecado, do Primeiro Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Francisco Beltrão/PR.

Diante disso, não foi apresentada divergência quanto à classificação do crédito, apenas em relação ao montante já relacionado.

3. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 9º da LRE determina que a habilitação e/ou a divergência de crédito, dentre outras informações, deve conter: (i) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (ii) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (iii) a



indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (iv) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

O Credor apresentou contratos firmados com a Recuperanda e suas respectivas planilhas, alegando, que: i) O crédito da CCB n. 11.432 – 14370070149 deve ser excluído da recuperação judicial por estargarantido por cessão fiduciária de direitos creditórios, enquadrando-se na hipótese do art. 49, §3º, LRE; e ii) que o saldo devedor da CCB 30981-288603269, relacionado na CLASSE II, deve ser retificado, para que o ITAÚ UNIBANCO conste como credor da quantia de R\$ 332.994,10 (trezentos e trinta e dois mil novecentos e noventa e quatro reais e dez centavos), na CLASSE II; iii) apenas o saldo devedor de R\$ 74.311,37 (setenta e quatro mil trezentos e onze reais e trinta e sete centavos), da CCB n. 11173-143700481763, deve constar na Relação de Credores.

Diante disso, se analisará a seguir os pedidos do Credor.

3.1. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS.

3.1.1. CABIMENTO. CCB n. 11.432 – 14370070149. – GARANTIA FIDUCIÁRIA.

Nos termos do art. 49, caput da LRE, “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”, o crédito garantido por garantia fiduciária de bens móveis ou imóveis, não está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, vejamos:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

O CREDOR alega que o crédito da CCB n. 1272-02923-03 – Atual n.



351/10.456.397 está garantida por cessão fiduciária sobre direitos creditórios, requer a exclusão do contrato da relação de credores.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento sobre a possibilidade da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de créditos e que, por possuírem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

Por outro lado, a simples referência à existência de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, sem que seja possível, ao menos, a identificação do direito creditório ou título de crédito cedido, é insuficiente para constituir a garantia.

3.2. DISCRIMINAÇÃO DOS TÍTULOS CEDIDOS. EXTRATO DA CONTA VINCULADA. GATANTIA FIDUCIÁRIA NÃO DEMONSTRADA.

Com relação aos requisitos da cessão fiduciária, o art. 18 da lei n. 9.514 de 1977, dispõe que o contrato de cessão fiduciária em garantia opera a transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos, e deve conter, além de outros elementos, (i) o total da dívida ou sua estimativa; (ii) o local, a data e a forma de pagamento; (iii) a taxa de juros; (iv) a identificação dos direitos creditórios objeto da cessão fiduciária. Tais requisitos são aplicáveis, por força do disposto no art. 66-B, § 4º, da Lei nº 4.728 de 1965.

Já o §1º do Art. 66-B dispõe que, caso a coisa objeto de propriedade fiduciária não seja identificada por números, marcas e sinais no contrato de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identificação dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor.

Nos termos da Cláusula 7.1 da CCB 11.432 – 14370070149, o objeto da garantia se trata de *“direitos dos créditos ou títulos entregues pela Recuperanda ao Banco, para prestação de serviços de cobrança e de quaisquer valores depositados ou que venham a ser depositados na conta vinculada”*.

7.1. Cessão fiduciária dos direitos dos créditos ou títulos entregues pelo Cliente ao Itaú para prestação de serviços de cobrança e de quaisquer valores depositados ou que venham a ser depositados na(s) Conta(s) Vinculada(s), nos termos do artigo 66-B da Lei n.º 4.728/65, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/04, do Decreto Lei n.º 911/69 e posteriores alterações.

No entanto, o credor não apresentou a relação de títulos ou créditos objetos da cessão fiduciária, não sendo possível identificar ou verificar a existência de recebíveis que garantam a dívida.

Ainda, conforme preconiza a cláusula 7.1.9, seriam eventualmente transferidos à Conta Corrente da Recuperanda os valores que excedessem o percentual de 90% do valor da dívida (subitem 1.9.2) para a Conta Vinculada:

7.1.9. O Itaú transferirá para a Conta Corrente o saldo credor da Conta Vinculada que exceder ao percentual do subitem 1.9.2. sobre o saldo devedor desta Cédula.				
1.8. Conta Corrente		1.9. Garantia		1.10. Local Pagamento
Agência	Conta nº	DAC	1.9.1. Código (uso interno do Itaú)	1.9.2. Percentual
437	48176	3	302	090 % sobre o saldo devedor desta cédula
				FRANC BELTRAO,

Assim, bastaria o Credor apresentar o extrato da Conta Vinculada, a fim de demonstrar a existência de valores cedidos em garantia, para excluir da relação de credores o montante devido e supostamente garantido. Contudo, a relação de títulos cedidos ou o extrato da conta vinculada não foram apresentados.

Assim, o pleito do Credor não deve ser acolhido neste ponto, visto que não fez prova da existência de garantias em posse do devedor, tampouco demonstrou que existem valores que serão depositados na referida conta vinculada para fins de constituição da garantia.

Neste sentido, é entendimento sedimentado perante o TJSP no sentido de que é necessária a individualização dos créditos alienados para que se possa concretizar a propriedade fiduciária, senão vejamos:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU A EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO, GARANTIDO SUPOSTAMENTE POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DUPLICATAS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. DECISÃO AGRAVADA CORRETAMENTE FUNDAMENTADA. OFENSA AO ARTIGO 489, §1º DO CPC/2015 NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA DESCRIÇÃO/INDIVIDUALIZAÇÃO DAS DUPLICATAS SOBRE AS QUAIS RECAIU A GARANTIA FIDUCIÁRIA. INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DOS ARTS. 66-B DA LEI Nº 4.728/65, 1.362, IV DO CC, 33 DA LEI Nº 10.931/2004 E

18 DA LEI Nº 9.514/1997. RECONHECIMENTO DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO PELA DEFICIENTE CONSTITUIÇÃO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA. VERBA HONORÁRIA IMPOSTA AO AGRAVADO. RECURSO PROVIDO. (TJSP; AGRAVO DE INSTRUMENTO 2246159-27.2016.8.26.0000; RELATOR (A): ALEXANDRE MARCONDES; ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL; FORO DE TUPÃ - 2ª VARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 18/06/2018; DATA DE REGISTRO: 20/06/2018)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – TRAVA BANCÁRIA – RETENÇÃO DE VALORES PELO BANCO CREDOR DA CONTA DA RECUPERANDA – CRÉDITO ORIGINÁRIO DE CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDAS POR CESSÃO FIDUCIÁRIA E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – REGISTRO DO CONTRATO EM CARTÓRIO – PRESCINDIBILIDADE – ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ADOTADO POR ESTA 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA DE DIREITO EMPRESARIAL – NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DO OBJETO DA TRANSFERÊNCIA – (CC, ART. 1.362, IV) – REQUISITO AUSENTE – GARANTIAS QUE NÃO FORAM REGULARMENTE CONSTITUÍDAS, POIS NÃO FORAM INDIVIDUALIZADAS – CRÉDITOS GARANTIDOS POR CESSÃO FIDUCIÁRIA SUBMETIDOS AO REGIME RECUPERACIONAL – CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA É EXTRACONCURSAL (ART. 49, §3º, LEI 11.101/05) – EXTRACONCURSALIDADE QUE SE APLICA NOS LIMITES DA GARANTIA, NÃO SENDO CABÍVEL A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO POR OUTRAS FORMAS – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (TJSP; AGRAVO DE INSTRUMENTO 2237945-13.2017.8.26.0000; RELATOR (A): MAURÍCIO PESSOA; ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL; FORO DE ARUJÁ - 2ª VARA; DATA DO JULGAMENTO: 24/04/2018; DATA DE REGISTRO: 24/04/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CÉDULAS DE CRÉDITOS BANCÁRIOS GARANTIDAS POR CESSÕES FIDUCIÁRIAS DE CRÉDITOS REPRESENTADAS POR DUPLICATAS MERCANTIS ESCRITURAIS. BENS VINCULADOS À ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, AO ARRENDAMENTO OU À RESERVA DE DOMÍNIO NÃO SE SUBMETEM AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO (§3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/05). HIPÓTESES DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. CONTRATOS REGISTRADOS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO E SEU DEFERIMENTO. ATENDIMENTO AO ART. 1.361 DO CC E À SÚMULA N. 60 DESTE TRIBUNAL. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS RECEBÍVEIS A TÍTULO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA. RECEBÍVEIS, QUANDO ATENDEM AOS



REQUISITOS DA CESSÃO FIDUCIÁRIA, NÃO SE SUBMETEM À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS ALIENADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.362, IV, DO CÓDIGO CIVIL, E ART. 18, IV, DA LEI NO 9.514/97, EM APLICAÇÃO AO ART. 66-B, CAPUT, E §4º, DA LEI N. 4.728/65, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.931/04. PRECEDENTES. CRÉDITO SUBMETIDO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA CLASSE DE QUIROGRAFÁRIO. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA NÃO CONSTITUÍDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; AGRAVO DE INSTRUMENTO 2153958-79.2017.8.26.0000; RELATOR (A): HAMID BDINE; ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL; FORO DE GUARULHOS - 8ª. VARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 28/02/2018; DATA DE REGISTRO: 02/03/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – BLOQUEIO JUDICIAL - O ARTIGO 49, §3º, DA LEI 11.101/2005 PERMITE QUE OS CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NÃO SE SUBMETAM AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO LIMITE DO VALOR COBERTO PELO BEM DADO EM GARANTIA, EVENTUAL SALDO REMANESCENTE DEVERÁ SER ENTENDIDO COMO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO – IMPOSSIBILIDADE DE BLOQUEIO JUDICIAL SOBRE O VALOR TOTAL DO CONTRATO – DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; AGRAVO DE INSTRUMENTO 2064854-13.2016.8.26.0000; RELATOR (A): LUIS FERNANDO NISHI; ÓRGÃO JULGADOR: 32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO; FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE - 1ª. VARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 19/05/2016; DATA DE REGISTRO: 19/05/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – A EXCEÇÃO CONTIDA NO § 3º DO ART. 49 DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DIZ RESPEITO APENAS À GARANTIA FIDUCIÁRIA, SENDO VEDADO AO CREDOR ATINGIR O PATRIMÔNIO GERAL DA RECUPERANDA COM O FIM DE ALCANÇAR A SATISFAÇÃO DO SEU CRÉDITO DE FORMA PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CREDORES – O SALDO DO CRÉDITO NÃO COBERTO PELO VALOR DO BEM E/OU DA GARANTIA CONSTITUI CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRECEDENTES DESTA CORTE – IMPOSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DOS BENS DA AGRAVANTE – CRÉDITO QUE DEVE SER COBRADO DE ACORDO COM O PLANO DE RECUPERAÇÃO – RECURSO PROVIDO, COM CONSEQUENTE EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. (TJSP; AGRAVO DE INSTRUMENTO 2177702-40.2016.8.26.0000; RELATOR (A): HUGO CREPALDI; ÓRGÃO JULGADOR: 25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO; FORO CENTRAL CÍVEL - 39ª VARA CÍVEL; DATA



DO JULGAMENTO: 01/12/2016; DATA DE REGISTRO: 01/12/2016)

Corroborando com esse entendimento, o Conselho da Justiça Federal, na I Jornada de Direito Comercial aprovou o enunciado 51, que dispõe que *“O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial”*.

Assim, por não comprovar a existência de garantia fiduciária, o saldo devedor da CCB n. 11.432 – 14370070149 deve ser mantido, em sua integralidade, na CLASSE III da Relação de Credores, como crédito quirografário.

3.2. Cédula sob n. 30981-288603269 – GARANTIA REAL HIPOTECÁRIA.

O Credor apresentou a Cédula de Crédito Bancário sob nº 30981-288603269, amparada por Garantia Hipotecária, de primeiro grau, que tem por objeto o imóvel de matrícula nº. 14.070, de propriedade da Recuperanda, registrados no 2º Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Francisco Beltrão/PR.

Em análise dos documentos demonstrados em sede de Divergência, verifica-se que o bem hipotecado foi avaliado no montante de R\$ 3.950.000,00 (três milhões e novecentos e cinquenta mil reais), sendo que o valor atualizado da dívida oriunda da cédula em apresso é de R\$332.994,10 (trezentos e trinta e dois mil novecentos noventa e quatro reais e dez centavos).

Nos termos do §2º do artigo 41 da LRE, os titulares de créditos com garantia real votam na classe prevista no inciso II do referido artigo até o limite do valor do bem gravado e, na classe prevista no inciso III, pelo restante do crédito, senão vejamos:

Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

(...)

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

(...)

§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do caput deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a



classe prevista no inciso III do caput deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.

A CCB se encontra garantida por Escritura Pública de Abertura de Crédito Rotativo com Garantia Hipotecária, cujo objeto da Hipoteca é o imóvel de Matrícula n. nº 14.070, do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Francisco Beltrão/PR, avaliado em R\$ 3.950.000,00, pelo Engenheiro Everton Luiz Gireli – CREA/RS 160051/D, conforme consta no aditamento à CCB n. 028860326-9. No presente caso, conforme demonstrado, é notório que o bem hipotecado tem valor suficiente para garantir toda a dívida remanescente da cédula ora analisada, sendo assim, deve ser mantido crédito como Classe II – com garantia real.

Contudo, o Credor apresentou planilha de débito atualizada até a data do pedido de recuperação judicial que demonstra que o valor da dívida é superior ao apresentado pela relação de credores do art. 52, §1º, da LRE, devendo, portanto, ser retificado para a quantia de R\$332.994,10 (trezentos e trinta e dois mil novecentos noventa e quatro reais e dez centavos).

3.3. Cédula sob n. 11173-143700481763 – SEM GARANTIAS.

Com relação a este contrato, o CREDOR apresentou o instrumento que comprova a origem do crédito, bem como o respectivo demonstrativo de débito atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, não apresentando divergência quanto à classificação do crédito, de modo que o mesmo será mantido na classe III, apenas retificando-se o saldo devedor, nos termos dos demonstrativos apresentados.

4. CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS.

Conforme os demonstrativos apresentados, os contratos ora analisados devem ser classificados da seguinte forma:

CONTRATO	SALDO DEVEDOR	CLASSE
30981-288603269	R\$ 332.994,10	II – GARANTIA REAL
11.432-143700701491	R\$500.698,12	III - QUIROGRAFÁRIO
11.173-143700481763	R\$ 74.311,37	III - QUIROGRAFÁRIO

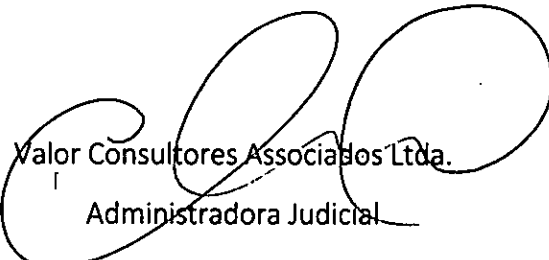
5. DISPOSITIVO

Ante o exposto, a pretensão do Credor deve ser acolhida em parte, para o fim de retificar e reclassificar o valor de seus créditos, de modo que passem a constar no edital de que trata o art. 7º, §2º da LRE, da seguinte forma:

CREDORES CLASSE II: BANCO ITAU S.A., CPF/CNPJ n. 60.701.190/0001-04, R\$ 332.994,10 (trezentos e trinta e dois mil novecentos e noventa e quatro reais e dez centavos);

CREDORES CLASSE III: BANCO ITAU S.A., CPF/CNPJ n. 60.701.190/0001-04, R\$ 575.009,49 (quinhentos e setenta e cinco mil e nove reais e quarenta e nove centavos).

Maringá/PR, 13 de agosto de 2018.



Valor Consultores Associados Ltda.
Administradora Judicial

Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: Recuperação Judicial n. 0004525-22.2018.8.16.0083 ("Recuperação Judicial");
Juízo: 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, Estado do Paraná;
Recuperanda: FLESAK ELETRO INDUSTRIAL S.A. ("Recuperanda");
Credor: JJ INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA. ("Credor");
Administradora Judicial: Valor Consultores Associados Ltda ("Administradora").

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO
COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELO CREDOR

1. RELATÓRIO

A Recuperanda ajuizou pedido de recuperação judicial no dia 05/04/2018, cujo processamento foi deferido em 08/04/2018. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o art. 52º, § 1º da Lei 11.101/2005 ("LRE"), veiculado no DJ-e do Tribunal de Justiça do Paraná, Edição n. 2260, na data de 15/05/2018, considerando-se publicado no dia 16/05/2018. O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e divergências de crédito (art. 9º, LRE) teve início no dia 17/05/2018 e término no dia 08/06/2018.

O Credor teve seu crédito relacionado pela Recuperanda, constando no edital de que trata o art. 52§1º da LRE da seguinte forma:

CREDORES CLASSE III: J.J. INSTALACOES COMERCIAIS EIRELLI, CPF/CNPJ n. 05.682.742/0001-68, R\$62.279,73 (sessenta e dois mil, duzentos e setenta e nove reais e setenta e três centavos).

O Credor indicou Divergência à Relação de Credores, alegando que é proprietário em contrato de compra e venda com reserva de domínio, pleiteando ao fim, a exclusão de seu crédito, com fundamento no §3º do art. 49 da LRE.

2. OPERAÇÕES FIRMADAS ENTRE A RECUPERANDA E O CREDOR

O Credor apresentou a nota fiscal n. 000.020.328, no valor de R\$73.270,27 (setenta e três mil, duzentos e setenta reais e vinte e sete centavos), da venda realizada à Recuperanda, a qual consta a seguinte observação:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:
GARANTIA: MOVEIS E GONDOLAS 1 (UM) ANO APOS FATURAMENTO, -REFRIGERACAO, GABINETES E CHECK-

OUTS 3 (TRES) MESES APOS -FATURAMENTO, EXCETO PARA LAMPADAS, REATORES, VIDROS E -MARMORES NAO COBERTOS POR GARANTIA. MERCADORIA COM -RESERVA DE DOMINIO ATE O TOTAL PAGAMENTO DESTA NOTA FISCAL A JJ NAO SE RESPONSABILIZA PELO DIFERENCIAL DE ALIQUOTAS QUANDO NAO HA PREVISAO LEGAL. MERCADORIA NAO ENQUADRADA NO PROTOCOLO 192/2009

3. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 9º da LRE determina que a habilitação e/ou a divergência de crédito, dentre outras informações, deve conter: (i) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (ii) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (iii) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (iv) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Nos termos do art. 49, caput da LRE, “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”, por outro lado, o §3º do mesmo artigo, excepciona os credores proprietários em contrato de venda com reserva de domínio, de modo que seu crédito não está aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º **Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**

A Venda com Reserva de Domínio está prevista nos arts. 521 e seguintes, do Código Civil. Nesses artigos, estão presentes os requisitos para Venda com Reserva de Domínio.

Art. 521. Na venda de coisa móvel, pode o vendedor reservar para si a propriedade, até que o preço esteja integralmente pago.

Art. 522. A cláusula de reserva de domínio será estipulada por escrito e depende de registro no domicílio do comprador para valer contra terceiros.

Art. 523. Não pode ser objeto de venda com reserva de domínio a coisa insuscetível de caracterização perfeita, para estremá-la de outras congêneres. Na dúvida, decide-se a favor do terceiro adquirente de boa-fé.

Art. 524. A transferência de propriedade ao comprador dá-se no momento em que o preço esteja integralmente pago. Todavia, pelos riscos da coisa responde o comprador, a partir de quando lhe foi entregue

Inicialmente, a compra e venda deve ser realizada a crédito, em seguida, o objeto da compra e deve ser suscetível de caracterização, ou seja, infungível. Ao analisar a nota fiscal n. 000.020.328, verifica-se que os bens objetos da reserva, são móveis e gondolas, os quais não possuem identificação própria que os tornem infungíveis, ou seja, não são passíveis de caracterização perfeita.

Conforme o art. 523 do Código Civil, "Não pode ser objeto de venda com reserva de domínio a coisa insuscetível de caracterização perfeita, para estremá-la de outras congêneres". Nesse sentido, não é possível considerar a existência de Reserva de Domínio, visto que os bens vendidos e descritos em nota fiscal, que também são objetos da Reserva de Domínio, foram apenas identificados como gondolas, ganchos e etc.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, a pretensão do Credor deve ser **rejeitada**, para o fim de mantê-lo na relação de credores, com base no art. 49 da LRE e art. 521 e seguintes do Código Civil.

Maringá/PR, 13 de agosto de 2018.



Valor Consultores Associados Ltda.
Administradora Judicial

Cleverton Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: Recuperação Judicial n. 0004525-22.2018.8.16.0083 ("Recuperação Judicial");
Juízo: 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, Estado do Paraná;
Recuperanda: FLESSAK ELETRO INDUSTRIAL S.A. ("Recuperanda");
Credor: COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO IGUAÇU – SICREDI IGUAÇU PR/SC/SP ("Credor");
Administradora Judicial: Valor Consultores Associados Ltda ("Administradora").

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO

COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELO CREDOR

1. RELATÓRIO

A Recuperanda ajuizou pedido de recuperação judicial no dia 05/04/2018, cujo processamento foi deferido em 08/04/2018. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o art. 52º, § 1º da Lei 11.101/2005 ("LRE"), veiculado no DJ-e do Tribunal de Justiça do Paraná, Edição n. 2260, na data de 15/05/2018, considerando-se publicado no dia 16/05/2018. O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e divergências de crédito (art. 9º, LRE) teve início no dia 17/05/2018 e término no dia 08/06/2018.

O Credor teve seu crédito relacionado pela Recuperanda, constando no edital de que trata o art. 52§1º da LRE da seguinte forma:

CREDORES CLASSE II: BANCO SICREDI, CPF/CNPJ n. 84.974.278/0001-50, R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais);
CREDORES CLASSE III: BANCO SICREDI, CPF/CNPJ n. 84.974.278/0001-50, R\$2.500.673,6 (dois milhões quinhentos mil seiscentos e setenta e três reais e seis centavos).

O Credor apresentou Divergência tempestiva, discordando do montante declarado pela Recuperanda, anexando demonstrativo de débito atualizado até o dia 05/04/2018.

Não foi apresentada divergência quanto à classificação do crédito.

2. OPERAÇÕES FIRMADAS ENTRE A RECUPERANDA E O CREDOR

O Credor alega que seu crédito decorre dos seguintes contratos:

Cédula de Crédito Bancário	Valor contratado	Saldo devedor no ajuizamento da RJ	Garantia prestada	Classificação
B71332720-9	R\$5.000.000,00	R\$5.476.386,40	Real	Classe II
B21330029-8	R\$1.700.000,00	R\$1.720.106,22	Fidejussória	Classe III
B71331456-5	R\$1.000.000,00	R\$677.679,31	Fidejussória	Classe III
Cheque empresarial B631520	R\$50.000,00	R\$49.945,61	Fidejussória	Classe III

2.1. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO SOB Nº B71332720-9.

Trata-se de Cédula de Crédito Bancário, emitida em 07/08/2017, no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), cujo valor seria liquidado em 38 (trinta e oito) parcelas, sendo estipulado o vencimento da primeira parcela em 17/02/2018 e última parcela em 17/08/2021.

Em garantia ao cumprimento da cédula, as partes firmaram garantia hipotecária, de primeiro grau, sobre o imóvel registrado sob a matrícula de nº 4.893, do Cartório Francisco Beltrão/PR, de propriedade da FLESAK ELETRO INDUSTRIAL S.A.

Conforme o demonstrativo de débito, apresentado pelo Credor, atualizado até o dia 05/04/2018, o débito perfaz a quantia de R\$ 5.476.386,40 (cinco milhões quatrocentos e setenta e seis mil trezentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos).

Não foi apresentado divergência quanto à classificação, visto que o crédito foi relacionado na CLASSE II.

Ainda, o Credor apresentou Laudo de Avaliação do Imóvel Hipotecado, sendo que o Avaliador concluiu que os valores para pagamento à vista do imóvel avaliado é de R\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de reais).

2.2. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO) SOB Nº B21330029-8.

Trata-se de Cédula de Crédito Bancária emitida na data de 19/01/2012 no valor de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais), garantida somente por avais, cujo vencimento se daria em 12/01/2013.

Conforme o 6º Aditivo firmado em 26/06/2017, houve a alteração do limite do crédito rotativo para R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), a novação dos encargos financeiros e a ratificação das cláusulas restantes.

Ademais, segundo o demonstrativo de débito, apresentado pelo Credor, atualizado até o dia 05/04/2018, o débito perfaz a quantia de R\$ 1.720.106,22 (um milhão setecentos e vinte mil cento e seis reais e vinte e dois centavos).

2.3. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO SOB Nº B71331456-5.

Trata-se de Cédula de Crédito Bancária emitida na data de 20/04/2017 no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), cujo vencimento se daria em 24/04/2020 e cuja garantia se dá por meio de avais.

Segundo o demonstrativo de débito, apresentado pelo CREDOR, atualizado até o dia 05/04/2018, o débito perfaz a quantia de R\$ 677.679,31 (seiscentos e setenta e sete mil seiscentos e setenta e nove reais e trinta e um centavos).

2.4. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (CHEQUE EMPRESARIAL) SOB Nº B631520.

Trata-se de Cédula de Crédito Bancário emitida em 17/01/2013 no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com vencimento em 17/04/2013, garantida por avais.

Segundo o demonstrativo de débito, apresentado pelo CREDOR, atualizado até o dia 05/04/2018, o débito perfaz a quantia de R\$ 49.945,61 (quarenta e nove mil novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos).

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Cédula B71332720-9 – GARANTIA REAL HIPOTECÁRIA.

O Credor apresentou a Cédulas de Crédito Bancário B71332720-9, amparada por Garantia Hipotecária, de primeiro grau, que tem por objeto o imóvel de matrícula nº. 4.893, de propriedade da Recuperanda, registrados no 1º Ofício de Francisco Beltrão/PR.

Nos termos do inciso II do artigo 41 da LRF, os titulares de créditos com garantia real votam na classe prevista, até o limite do valor do bem gravado.

Em análise dos documentos demonstrados em sede de Divergência, verifica-se que o bem hipotecado foi avaliado no montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), sendo que o valor atualizado da dívida oriunda da cédula em apresso é de R\$5.476.386,40 (cinco milhões quatrocentos e setenta e seis mil trezentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos). Assim, nota-se que o crédito da Credora não se encontra totalmente amparado pelo imóvel posto em garantia.

Em casos como este, prevê o artigo 41, §2º da LRF que o crédito não abarcado pela garantia realizada deve ser reclassificado, de maneira a ser alocado como quirografário, senão vejamos:

Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:
(...)

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

(...)

§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do caput deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do caput deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Impugnação de crédito. Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCAs) garantidos por penhor sobre cana-de-açúcar em Cédulas de Produto Rural (CPRs) e cessão fiduciária sobre os direitos das CPRs e sobre os direitos creditórios decorrentes de contrato de exportação de açúcar firmado pela recuperanda com terceiros. Descumprimento dos contratos de exportação pela recuperanda que acarretou o perecimento de parcela das garantias. Hipótese que autoriza a habilitação



do crédito da agravante em duas classes distintas. Parcela do crédito que se enquadra na classe dos credores com garantia real até o limite do valor da garantia, sendo de natureza quirografária o remanescente não garantido. Ausência de demonstração de que a garantia restante é suficiente para assegurar a integralidade de seu crédito. Conversão do crédito em moeda estrangeira já realizada nas execuções individuais promovidas pela credora. Impossibilidade de manutenção do crédito em moeda estrangeira nos autos da recuperação judicial. Honorários de advogado. Possibilidade de fixação da verba por equidade. Art. 85, §8º, do NCPC. Valor reduzido para R\$ 50.000,00. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2164476-31.2017.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Pontal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 07/02/2018; Data de Registro: 14/02/2018).

Face à constatação, pela Administradora Judicial, de que os imóveis oferecidos em hipoteca foram avaliados em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), a Relação de Credores deve ser retificada, de ofício, para que i) seja mantido como Classe II (crédito com garantia real) o montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e, ii) na Classe III (crédito quirografário) a quantia de R\$ 3.476.386,40 (três milhões quatrocentos e setenta e seis mil trezentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos).

3.2. CÉDULAS B21330029-8, B71331456-5 e B631520.

O art. 9º da LRE determina que a habilitação e/ou a divergência de crédito, dentre outras informações, deve conter: (i) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (ii) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (iii) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (iv) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Diante disso, o Credor apresentou os contratos referentes às dívidas declaradas pela Recuperanda, que comprovam a origem do crédito, bem como os respectivos demonstrativos de débito, atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, de modo que o crédito referente à Classe III deve ser majorado, incluindo o saldo devedor de R\$ 2.447.734,14 (dois milhões quatrocentos e quarenta e sete mil setecentos e trinta e quatro reais e quatorze centavos).

Salienta-se, que não foi apresentado divergência em relação à classificação do crédito, vez que o Credor apenas ratificou o valor do crédito, devendo ser mantido na CLASSE III como quirografário.

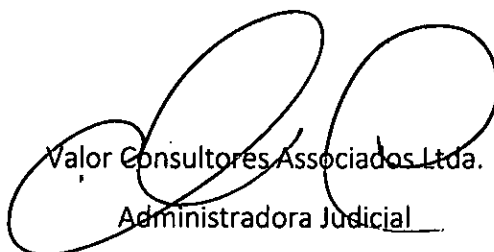
4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, a Administradora Judicial acolhe a Divergência apresentada, retificando de ofício a classificação dos créditos, de modo que passem a constar no edital de que trata o art. 7º§2º da LRE, da seguinte forma:

CREDORES CLASSE II: COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO IGUAÇU – SICREDI IGUAÇU PR/SC/SP, CPF/CNPJ n. 84.974.278/0001-50, R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

CREDORES CLASSE III: COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO IGUAÇU – SICREDI IGUAÇU PR/SC/SP, CPF/CNPJ n. 84.974.278/0001-50, R\$ 5.924.117,54 (cinco milhões novecentos e vinte e quatro mil cento e dezessete reais e cinquenta e quatro centavos).

Maringá/PR, 14 de agosto de 2018.



Valor Consultores Associados Ltda.
Administradora Judicial

Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401